



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

DÉBORA BANDEIRA SILVA

RAÇA, VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

**SANTARÉM – PA
2021**

DÉBORA BANDEIRA SILVA

RAÇA, VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Ciências Jurídicas, curso de Direito, como requisito para a conclusão da disciplina de Monografia Jurídica II, com o objetivo de obtenção de grau em Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Oeste do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Nirson Medeiros da Silva Neto.

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/ UFOPA

S586r Silva, Débora Bandeira
Raça, violência estrutural e justiça restaurativa./ Débora Bandeira Silva. – Santarém, 2021.
71 p.: il.
Inclui bibliografias.

Orientador: Nirson Medeiros da Silva Neto
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Sociedade, Curso Bacharelado em Direito.

1. Raça. 2. Violência estrutural. 3. Racismo. I. Silva Neto, Nirson Medeiros da, *orient.* II. Título.

CDD: 23 ed. 341.27



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO
PARÁ - UFOPA INSTITUTO DE CIÊNCIAS
DA SOCIEDADE - ICS PROGRAMA DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS – PCJ
COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO - TCC

DÉBORA BANDEIRA SILVA

RAÇA, VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito com objetivo de obter aprovação na disciplina de TCC, e obtenção de grau de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do oeste do Pará.

CONCEITO: 9,5

SANTARÉM, PA, 14 DE OUTUBRO
DE 2021.

BANCA EXAMINADORA

**NIRSON MEDEIROS DA
SILVA NETO
ORIENTADOR(A)
PRESIDENTE**

**ARLENE MARA DE SOUSA DIAS
EXAMINADOR(A)**

**CYNTHIA FERNANDA DE
OLIVEIRA SOARES
EXAMINADOR(A)**



Emitido em 14/10/2021

ATA Nº s/n/2021 - ICS (11.01.08)
(Nº do Documento: 71)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 19/10/2021 10:56)

ARLENE MARA DE SOUSA DIAS

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matrícula: 2165576

(Assinado digitalmente em 20/10/2021 19:50)

CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matrícula: 1476900

(Assinado digitalmente em 19/10/2021 10:31)

NIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matrícula: 1983424

(Assinado digitalmente em 20/10/2021 10:13)

DEBORA BANDEIRA SILVA

DISCENTE

Matrícula: 201600875

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: **71**, ano: **2021**, tipo: **ATA**, data de emissão: **19/10/2021** e o código de verificação: **adf8ed3c16**

RESUMO

O racismo é um fenômeno que se encontra enraizado na sociedade, traduzindo-se em uma dominação social baseada em relações referentes à raça, em que se efetiva por meio da discriminação e da desigualdade racial. À vista disso, a internalização dessa violência faz com que estes atos permaneçam nas estruturas sociais e, conseqüentemente, delimitam a acessibilidade de determinados grupos em várias áreas e poderes, escolhidos pelo controle social como excluídos dos serviços básicos para a vida humana, ressaltados, nesse estudo, os concernentes ao sistema de justiça. Ademais, trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória, utilizando-se o método bibliográfico. Nesse interim, o estudo possui o presente problema: em que medida a asserção de uma nova forma de olhar o indivíduo e os danos coletivos com a justiça restaurativa podem contribuir para discussão e elucidação dos efeitos nocivos do racismo estrutural no judiciário brasileiro? O presente trabalho possui como objeto o movimento da Justiça Restaurativa como alternativa para o enfrentamento do racismo estrutural. Como hipóteses de tal questionamento supõe-se que o racismo estrutural está legitimado pelo conglomerados de normas estabelecidas na era moderna, na qual o sistema de justiça reproduz essas violências através de suas estruturas e, por fim, que o estabelecimento de um método alternativo ao tratamento da classe negra no sistema de justiça, em múltiplas dimensões, pode iniciar um movimento de combate efetivo ao racismo no sistema do judiciário brasileiro. Conclui-se que a Justiça Restaurativa pode ser instrumento para o enfrentamento do racismo estrutural no judiciário, porém, é necessário atentar a características peculiares do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Raça. Violência Estrutural. Racismo. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

Racism is a phenomenon that finds itself rooted in society, reflecting as social domination based on relations regarding race, where it is carried out through discrimination and racial inequality. Based on that, the internalization of this violence makes it so these behaviors become part of social structures and, consequently, determinate the accessibility of certain groups to several areas and positions, chosen by social control as excluded from basic services for human life, highlighted, in this study, those concerning the justice system. Moreover, this is a qualitative research, exploratory, utilizing bibliographic methodology. In the meantime, the study has its main problem: on what measure the assertion of a new way of looking into the individual and the collective damage through Restorative Justice can contribute for the discussion and elucidation of the harmful effects of structural racism in the Brazilian judiciary? The present study has for object the Restorative Justice movement as alternative for confrontation of structural racism. As hypothesis of this question it is assumed that structural racism is legitimized by clusters of rules established in the modern era, where the justice system replicates these violences through its structures and, finally, that the establishment of an alternative method of treatment of the black people in the justice system, on multiple dimensions, can start with a movement of effective racism combat in the Brazilian judiciary system. Thus it is concluded that Restorative Justice can be an instrument for structural racism combat in the judiciary, although it is necessary to pay attention to the peculiar characteristics of the Brazilian justice system.

Keywords: Race. Structural Violence. Racism. Restorative Justice

SUMÁRIO

MEMORIAL	7
INTRODUÇÃO.....	9
1. RACISMO E A CRIMINOLOGIA.....	13
1.1 Teoria Da Raça e Darwinismo Social.....	13
1.2 Estrutura Jurídica do Racismo.....	18
1.3 Paradigma de Lombroso No Brasil	20
2 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E RACISMO	23
2.1 Racismo Estrutural.....	24
2.2 O Mito da Democracia Racial.....	28
2.2.1 Noções Teóricas.....	31
2.2.2 Mecanismos Funcionais do Mito da Democracia Racial	32
2.3 Racismo no Judiciário	33
3 UM NOVO OLHAR SOBRE A JUSTIÇA.....	36
3.1 Conceito de Justiça Restaurativa.....	37
3.2 Características, Valores e Princípios.....	41
3.3 Desenvolvimento no Brasil	45
4 DISCUSSÕES ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E RACISMO ESTRUTURAL	51
4.1 Justiça Restaurativa como Alternativa ao Racial Estrutural.....	53
4.2 Justiça Restaurativa e Desafios Práticos.....	58
5. CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	64

MEMORIAL

O presente estudo foi desenvolvido como uma forma de provocação ao leitor para uma reflexão sobre uma temática tratada como tabu na atualidade. A procura mais aprofundada nas estruturas sociais, que perpetuam ciclos de violências, mostra-se relevante para proporcionar o debate dessas violências na vivência do racismo velado e na forma do diálogo como aspecto eficaz no combate ao não dito, o qual o racismo se enraizou na sociedade.

No entanto, o caminho para chegar nessa linha de pesquisa foi longo. A minha trajetória de pesquisa na Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) se iniciou quando me tornei voluntária da Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia (CJUÁ) no ano de 2017.

Dáí começou a minha jornada de aprendizado na Justiça Restaurativa e, com as primeiras leituras realizadas, com a participação em eventos, seminários e Círculos de Construção de Paz, me foi proporcionado um envolvimento com a temática que vai além do exercício do Direito, mas também como estilo de vida. A partir disso soube que eu não fazia parte da classe elitista do Curso de Direito, bem como os ensinamentos sobre o funcionamento da justiça tradicional repassados nas aulas não faziam sentido sem a escuta das necessidades dos atores do processo e, também, um olhar humanizado as pessoas vítimas continuamente de discriminação.

Na Clínica fui voluntária, mas também bolsista de extensão no plano de trabalho: Justiça Restaurativa e a administração de conflitos socioambientais na Amazônia, bem como bolsista de pesquisa com o plano de trabalho: Justiça Restaurativa e(m) Cenários de Conflito Étnico-Racial na Amazônia: Perspectivas de Intervenção Psicossocial em Comunidades Quilombolas do Oeste do Pará. Nessas experiências obtive meus primeiros contatos com o tema raça, mediante as visitas a quilombos no município de Santarém/PA, onde os Círculos de Construção de Paz eram empregados na resolução de conflitos.

No momento de definir o projeto para o presente Trabalho de Conclusão de Curso, meu orientador, Prof. Dr. Nirson Medeiros da Silva Neto, propôs uma pesquisa aprofundada no termo “raça” e Justiça Restaurativa.

Ao passo que realizei as primeiras leituras sobre o tema, despertou em mim um antigo questionamento que eu tinha sobre a minha cor. Com isso resolvi tratar na pesquisa acerca desses aspectos sociais sobre a raça e a falta de questionamento sobre o tema, visto o tabu imposto e a dificuldade de discernimento sobre o grupo miscigenado em assumir a sua identidade como pessoa negra e suas raízes culturais.

Antes, sem refletir sobre a minha identidade, me declarava em formulários ou

entrevistas parda, pois assim constava no meu documento. Todavia, em vários episódios ao longo da minha vida me deparava com a dúvida em relação às minhas características, mas a sociedade possuía um discurso que dizia que eu era muito clara para ser considerada negra. Assim, a pesquisa relata o discurso de negação do racismo e da identidade negra, em que constatei que eu estava inserida nesse ciclo.

Desse modo, ter como tema de pesquisa um aspecto pessoal também trouxe dificuldades para a elaboração do texto. Nesse sentido, durante a pandemia da Covid-19, o caso de George Floyd, afro-americano assassinado nos Estados Unidos por um policial branco comoveu o mundo e foi fundamento para os protestos de *Black Lives Matter*. Com isso, o assunto ganhou espaço de discussão, mas também trouxe o sentimento de impotência com as violências sofridas pelos nossos irmãos em virtude do sistema de opressão em que vivemos. Ademais, os discursos brancos entoados nas redes sociais que banalizavam o evento, assim como a legitimidade da luta por respeito e igualdade fizeram parecer esse período impossível de escrever sobre violência estrutural e racismo.

Após esse período, voltei a refletir sobre ferramentas de combate ao racismo e cheguei à conclusão de que um trabalho que abordasse a problematização do racismo estrutural e que discorresse sobre formas de enfrentar essa violência por meio da Justiça Restaurativa poderia ser um objeto eficaz de debate e diálogo com a sociedade. Nesse sentido, os comportamentos naturalizados que compõem as atitudes racistas resultam de uma longa construção histórica de dominação social, mas continuamente os indivíduos sustentam o afastamento do aspecto criminoso de seus comportamentos.

INTRODUÇÃO

O racismo é identificado como um sistema de dominação social baseado em relações concernentes à raça, o qual se efetiva na discriminação e desigualdade raciais. A origem dessa percepção discriminatória é apontada por pesquisadores a partir dos três séculos de escravidão no Brasil. Período este de extermínio e trabalho forçado da pessoa negra, unicamente motivado pela cor.

Mas, apesar do empenho do governo e de outras instituições em definir o racismo e as formas de segregação como um evento lamentável da história, o racismo até hoje permanece influenciando profundamente as estruturas e os comportamentos contemporâneos.

Já o racismo no sistema judiciário brasileiro é percebido a dispensa às pessoas negras de um tratamento que percorre da abordagem das ruas às delegacias de polícia e aos tribunais de justiça, infringindo a presunção de inocência, invertendo o ônus da prova, constituindo um movimento de considerar a pessoa negra primeiramente culpada. Sendo assim, reiteradamente, apenas se reconhece a discriminação racial nos aparelhos jurídicos examinando os padrões de detenção, condenação e imposição de penas em relação com a identidade racial dos agentes envolvidos sistematicamente.

Contudo, para iniciar um pensamento sobre estratégias para reagir frente essas atitudes desumanizantes, devem as mesmas estruturas adotarem um conjunto de estratégias e concepções alternativas que tenham por objetivo remover da ideologia da sociedade a naturalidade desses comportamentos. Nesse sentido, como uma literatura emergente, a Justiça Restaurativa tende pela remodelação dos sistemas de justiça mediante um processo de reparação e cura.

Por conseguinte, os estudos da Justiça Restaurativa, considerada para muitos como um novo paradigma de justiça, têm o propósito de envolver o quanto possível os indivíduos afetados pela ofensa em um processo coletivo, pontuando uma nova forma de olhar os conflitos. Isto porque as práticas restaurativas emergentes se difundem em uma metodologia mais humanizada e sensível aos atores do conflito.

Em contrapartida, o sistema penal tradicional, a peça de centro, é ordenada pelo delito, pelo descumprimento da norma posta no ordenamento jurídico, limitando sua finalidade à punição e aplicação de sanção ao autor do delito.

Assim sendo, o problema de pesquisa do presente trabalho pode ser expresso pelo seguinte questionamento: partindo da premissa que o racismo representa um dos maiores

problemas sociais da atualidade, e consta disseminado pelas estruturas desta, especialmente no sistema de justiça, em que medida a asserção de uma nova forma de olhar o indivíduo e os danos coletivos com a justiça restaurativa podem contribuir para discussão e elucidação dos efeitos nocivos do racismo estrutural no judiciário brasileiro?

Pois, apesar dos avanços das políticas públicas, a ação criminal ainda compõe o principal instrumento de materialização e enfrentamento do racismo em sua perspectiva mais direta e visível, a discriminação racial. O racismo estrutural representa um dos principais problemas sociais dos últimos séculos, perpetuador de danos gravíssimos em massa. Um fenômeno social já arraigado na sociedade brasileira transforma comportamentos racistas em naturais, viabilizando o racismo velado.

Portanto, uma das estratégias para se combater o racismo é a chamada para o diálogo, de forma a demonstrar que condutas do cotidiano podem esconder estruturas racistas. Por conseguinte, esse trabalho visa, preliminarmente, a construção dessa ideologia, com base na reconstrução histórica desse pensamento, a fim de contribuir para a “des”naturalização desses ambientes.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo geral discutir, a partir da construção histórica da internalização do racismo na ciência criminológica, alternativas para o racismo estrutural, especialmente aquele presente no sistema judiciário. Tendo como objeto a análise da Justiça Restaurativa como alternativa para uma solução possível no enfrentamento desse ciclo de violência. Esta, traduzida como uma nova forma de olhar o crime, propõe-se a remodelar os parâmetros de tratamento do indivíduo no sistema de justiça, assim como compreende os danos do conflito além dos quais a justiça comum geralmente se detém.

Nesse sentido, como primeiro objetivo específico busca-se realizar uma análise histórica sobre a afirmação da ideologia do negro como presunção de criminalidade e um risco para a sociedade. Após, identificar as estratégias que podem ser adotadas para enfrentar essa violência das estruturas da sociedade.

Em seguida, analisar o conceito, surgimento e desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil como novo olhar sobre a justiça para, posteriormente, refletir sobre o fenômeno do racismo no judiciário como comportamento nocivo à sociedade. Por fim, identificar formas de contribuição da justiça restaurativa para o enfrentamento do racismo no sistema judiciário brasileiro.

Conseqüentemente ao problema de pesquisa, algumas hipóteses nortearão a evolução da investigação proposta nesse trabalho. Como hipótese geral do trabalho, tem-se o racismo estrutural enraizado na sociedade, que somente pode ser enfrentado no âmbito do Poder

Judiciário com a formulação de estratégias combinadas com uma nova abordagem do sistema de justiça.

Quanto às hipóteses específicas, tem-se: a) o racismo estrutural está relacionado com o conjunto de normas de segregação estabelecidas pelo governo na era moderna; b) o sistema de justiça reproduz o racismo através de suas estruturas; e c) o estabelecimento de um método alternativo ao tratamento da classe negra no sistema de justiça, em múltiplas dimensões, pode iniciar um movimento de combate efetivo ao racismo no sistema do judiciário brasileiro.

O método de pesquisa utilizado nesse trabalho corresponde a metodologia bibliográfica, que consiste no levantamento de informações e conceitos referentes ao tema a partir de diferentes obras já publicadas. Diante disto, busca-se nessa ferramenta a exploração dos conceitos de racismo e o enraizamento cultural deste, tendo como foco a justiça criminal, assim como o diálogo emergente com a justiça restaurativa.

Referente ao tipo de pesquisa segundo o objetivo, o trabalho caracteriza-se pela pesquisa exploratória, pelo levantamento de dados sobre determinado problema ou situação, de maneira a promover maior conhecimento do assunto. Este será desenvolvido no decorrer do trabalho referente aos materiais bibliográficos a respeito do tratamento de questões raciais, mais especificamente em violências estruturais e justiça restaurativa, buscando seu aprofundamento na conversa ente os dois temas, dado a pouca literatura disponível desse cenário.

Para a análise dos dados, o método utilizado será o denominado qualitativo, visto que apresenta características que correspondem às necessidades do trabalho, vislumbrado na análise do discurso de obras disponíveis e que foram obtidas por meio da pesquisa bibliográfica.

Nesse ponto, a análise dos discursos será desenhada pelo debate entre as formas de entendimento das raízes do racismo e arquitetura social do racismo como comportamento natural da sociedade, bem como o estudo de novas estratégias para enfrentar essa problemática.

No primeiro capítulo, será discutido o nascimento do termo racismo na ciência criminológica do século XIX, como elemento de ligação a delinquência, usando-se das discussões antropológicas do período que buscam fomentar o racismo da sociedade, agora com o ideal biológico.

Já no segundo capítulo, serão apresentados os elementos históricos que dialogam com o conceito de violência estrutural e racismo, mediante teorias criadas acerca da democracia racial existente no país, assim como a desconstrução dessa visão.

No terceiro capítulo, será explorado o conceito da Justiça Restaurativa como um movimento que surge com fundamento em princípios e valores norteadores na caminhada para a construção de uma paz social, mas que é aplicada através de diversas metodologias ao redor

do mundo, das quais as principais serão apresentadas.

Por fim, no capítulo quatro, serão expostas as discussões entre o racismo estrutural e a Justiça Restaurativa e como ela emerge como uma alternativa ao combate dessa violência, juntamente com as considerações dos doutrinadores sobre a adaptação desse movimento à justiça tradicional vigente.

Em síntese, o presente estudo tem o intuito de analisar a atuação do racismo estrutural enraizado na sociedade, a buscar compreender quais foram os passos históricos para a configuração desse fenômeno social, bem como o papel do Poder Judiciário no âmbito da propagação dessas violências. Assim como entender os princípios do movimento emergente na formulação de estratégias combinadas com uma nova abordagem do sistema de justiça para o enfrentamento dessa política de poder.

1. RACISMO E A CRIMINOLOGIA

O estudo das condutas racistas na criminologia do Estado brasileiro compreende uma faceta essencial para entender as políticas de discriminação operantes atualmente, que compreende, entre outros elementos, raízes do sistema escravocrata, que mediante o cientificismo a partir do século XIX adquire legitimidade no âmbito da ciência biológica e antropológica. Visto que despertam o interesse das classes que detêm o poder para assegurar a sua dominância, fazendo perpetuar sua discriminação racial pelas instituições que controlam o sistema social.

1.1 Teoria Da Raça e Darwinismo Social

Para os estudos de Evandro Piza Duarte (2017), a criminologia floresce com Darwinismo social e o “processo de racialização”¹, configurou-se como um capítulo longo na história de inserção da terminologia raça como fator determinante da desordem social no ocidente. Isto porque o termo “raça” não é estático, mas atrelado a contextos históricos, tratando-se de conceito relacional e histórico (ALMEIDA, 2019). Com isto, a palavra “raça”, que até o século XVII era usada para designar um conjunto de pessoas conjuntamente com as suas características, passa a ser, após a Segunda Guerra Mundial, entendida como conteúdo de discriminação e inferioridade de determinados grupos.

Para Duarte (2017), o desenvolvimento da criminologia e o Darwinismo social são contemporâneos, o que faz com que a segunda concepção seja crucial para a compreensão sobre o “processo de racialização” no ocidente. Visto que a junção das teorias da raça e da criminologia são decisivas sobre a construção de um Estado Nacional, depois do colonialismo, na proporção de raça/criminalidade.

Nos estudos sobre a inserção das questões raciais na criminologia, como elemento colaborar para a análise de fatos, destaca-se a percepção de que o preconceito racial advém de mandamentos políticos encabeçados pelas classes dominantes, em contraposição ao materialismo histórico de Marx, em que as concepções ideológicas derivam da realidade.

Assim, o ideal de que a raça é fonte geradora da criminalidade e do caos social passa a ter a posição que a classificação anterior da divisão entre brancos livres e negros

¹ Sobre racionalização, Duarte (2016) pondera que esse conceito apresenta um modo de ser de um grupo de sistemas penais ocidentais, ou seja, indica a forma como os sistemas penais foram historicamente concebidos como reguladores e constituidores das diferenças raciais. A racialização retrata a busca progressiva dos grupos de indivíduos vinculados a funcionalidade das violências institucionais com a violência racista, apontando as ligações da operação do sistema penal e estruturas do modelo de controle social baseado na diferenciação das raças no fenômeno constante de evolução social.

escravos matinha, compondo uma substituição para o controle social ao modelo de escravidão agora ultrapassado, isto é, há na sociedade um conjunto de transformações sociais que levam ao início de um novo processo histórico, onde os elementos justificativos para aquela conduta também se transformam. Nesse mesmo sentido, a complexidade do controle social a partir do século XIX preocupou os intelectuais de elite, mediante a forte crise que o sistema de dominação poderia enfrentar. Como resposta, para Duarte (2017), em uma visão idealista, foi construído uma ideologia, com base no cientificismo, uma ideologia sobre as instituições para reprodução de controle social.

Nas palavras de Góes (2016), esse processo de controle resultou em um projeto político histórico de extermínio e exclusão do negro e sua linhagem, dado que os Estados Nacionais possuíam a finalidade de erguer o novo controle social de inferioridade das raças selvagens, disfarçado pela necessária adaptação a modernidade.

Estas suposições teóricas, ao contrário da posição do materialismo histórico de Marx, levam a compreensão de que, inconscientemente, os pensadores do período desenvolveram ideias de segregação e estas foram refletidas na sociedade, na qual a realidade deriva das ideias. Para Marx, no entanto, “o sujeito é fruto das condições materiais através das quais eles se reproduzem, ou seja, o conjunto das relações sociais de produção e das forças produtivas” (COSTA, 2010, p. 67).

Partindo então para o discurso racial, para Schwarcz (1993), esse debate emergiu de razões mais remotas, mas que ao longo do século XIX obteve contornos mais definidos com as Escolas Poligenistas e Monogenistas, provocando o embate entre o Classicismo e a Escola Positivista². Os Monogenistas, maioria até metade do século, entendiam que a origem da humanidade era uma, isto é, advindos de Adão e Eva, e que as várias degenerações eram efeitos do afastamento do Éden. No entanto, em meados do século XIX, com o desenvolvimento das ciências e as contestações ao dogma da Igreja, a teoria Poligenista ganha palco ao defender que haveria várias origens de criação, explicando assim diferenças raciais. Esse último argumento permitiu o desenvolvimento de estudos sobre os comportamentos humanos sob uma interpretação biológica (SCHWARCZ, 1993, p. 63-65).

Ainda nesse sentido, surgiu o interesse sobre a observação da natureza biológica do criminoso, chamada posteriormente de Antropologia Criminal, e possuindo como principal

² A Escola Classicista tinha suas bases na filosofia grega, em que asseverava que o delito constituía uma confirmação da justiça. Ademais, a corrente se desenvolveu no século XVIII até meados do século XIX. Politicamente, seu objetivo, conforme Góes (2016), foi de realizar a alteração da ordem social e o estabelecimento do capitalismo como modo de produção, dessa forma a elite intelectual buscava teorizar o Direito Penal, com finalidade de contenção aos poderes punitivos ilimitados do Absolutismo. Em contrapartida, o Positivismo de Augusto Conte que, em síntese, compreendia o fato empiricamente manipulável, mediante a objetividade, descobrir a lei geral da sucessão para similaridade da aplicação aos casos individualizados. Dessa forma, para Conte, o controle social central decorre do desenvolvimento contínuo natural até que o momento que a ciência seja a única fonte de conhecimento, assim como o percurso do espírito humano.

entusiasta Cesare Lombroso, médico que alegava que a criminalidade era fenômeno físico e hereditário, portanto, identificável em todas as sociedades (LOMBROSO, 1876, apud SCHWARCZ, 1993, p. 65).

As divergências entre as teorias foram sendo abandonadas após a publicação de “A origem das espécies” de Charles Darwin, que lentamente se tornou referência, não só para os caracteres essencialmente biológicos da seleção natural, mas as ideologias fundamentadas nos preceitos básicos para a análise do comportamento humano. Posto que reforçada no estabelecimento da evolução na sociedade, os fundamentos de Darwin indicavam que a redução da primitividade ocorre gradativamente com o clareamento da pele, e com feito repercutia no desenvolvimento físico, psíquico e moral entre as raças mais inferiores, medianas e superiores – sendo respectivamente a negra, a indígena e a branca (GÓES, 2016).

Darwin, ao escrever que referente às raças humanas era previsível que as piores manifestações de primitividade ocorridas sem causa e em certas famílias poderiam ser uma representação de regressões ao estado selvagem, da qual não tenha separação de muitas gerações (GÓES, 2016), possibilitou o surgindo a hipótese do atavismo ³ no campo das justificativas científica das raças. Daí, regidos pela confirmação da sua superioridade das classes brancas, unindo a semelhança das ideias Monogenistas e Poligenistas, Darwin, no ambiente social, regulou a reprodução dos indivíduos em estágios distintos, para evitar que os indivíduos superiores fossem contaminados pelos “genes ruins” de estágios mais próximos do selvagens. Por conseguinte, a partir de 1868, os estados do sul dos Estados Unidos emergiram códigos e leis a níveis estaduais que tipificavam ações integralmente definidas pela raça. Entre elas, a proibição de miscigenação entre negros e brancos. O primeiro tipo penal ocorreu no Alabama, onde descrevia expressamente o crime de casamento, união ou adultério entre raças superiores e inferiores (RICHTER; SANTOS, 2017). O objetivo das chamadas *Black Codes* nos Estados Unidos, a partir de 1865, concentrava-se em controlar os ex-escravos, proibindo de manifestarem sua cultura, frequentarem estabelecimentos e de se relacionarem.

Inspirado em Darwin, Francis Galton, no final do século XIX, preocupado com a evolução das raças humanas, desde a preservação das suas características físicas como não físicas, como o comportamento, o doutrinador passou a estudar um projeto para melhorar a raça humana, usando como base a seleção natural. Seu argumento principal era que os comportamentos humanos, dentre eles a preguiça, o alcoolismo e a inteligência eram hereditários. Para dar caráter científico para seus estudos, serviu-se de apontamentos estatísticos no exercício de estudos da hereditariedade de famílias. Nesse contexto, pode-se aferir uma eugenia como matéria científica da biologia no século XIX. No entanto, o que faltou no projeto

³ Atavismo é o aparecimento de uma determinada característica no organismo após inúmeras gerações sem se manifestar. Darwin, usava o termo “Doutrina da Regressão” para denominar esse fenômeno.

foi a explicação da passagem dessas características ao decorrer das gerações (TEIXEIRA; SILVA, 2017).

Lombroso, no que lhe concerne ao propósito de legitimar a inferioridade das raças e o tratamento desigual adequado, publica em 1871 a sua primeira obra denominada “O homem branco e o homem negro: leituras sobre a origem e a variedade das raças humanas”. Arraigada de preconceito, foi construída com fundamento do evolucionismo e na teoria atávica, possuindo como ser humano mais evoluído o homem branco europeu e o elo com a primitividade às raças inferiores, que eram compostas pelos loucos, doentes mentais, vagabundos e violentos (GÓES, 2016). Na busca por tentar provar suas alegações, Lombroso recorreu ao sistema que desempenhava o papel neutralizante aos desordeiros, o cárcere.

O primeiro caso exposto por Lombroso foi um crânio de um ladrão e negro, preso quatro vezes, já que para o médico a presença do instinto selvagem manifestado nas raças inferiores estaria ligada a formações orgânicas, na qual geneticamente as características primitivas sobreviveriam em toda a linhagem de humanos, mas os brancos não seriam afetados, pois, devido ao seu grau alto de civilidade, superavam os riscos de desenvolverem aspectos selvagens.

Retornando a análise do crânio, o antropólogo percebeu a ausência da Crista Occipital interna causada pelo gene selvagem, e concluiu que a raça detinha um genético criminal hereditário, visto que a formação de um crânio adulto de um homem negro tinha as características de lêmures, ancestrais dos primatas, concluindo daí seu instituto selvagem de delinquente e, por consequência, hereditário, pois o pai do ladrão também assim era.

O crânio de Villela era o fóssil que Lombroso almejava para estabelecer uma teoria racial. Desse modo, esse caso representaria a preservação do gene primitivo transferido durante o processo evolutivo, hereditariamente, confirmando cientificamente a inferioridade do homem negro, um criminoso por natureza “dada sua impulsividade e imprevidência selvagem por influência daquele gene, ou seja, um círculo vicioso natural(izado)” (GÓES, 2016, p. 100).

Em sua primeira obra, Lombroso, com intuito de disseminar as teorias antropológicas que viriam para solucionar os problemas sociais com um novo paradigma comportamental, baseado na inferioridade, percebe a força que os estudos justificados na ciência poderiam conferir poder, já que a ciência conferia legitimidade ao controle social central (Europa). O médico, então, esmera-se para solucionar os problemas locais causados pela criminalidade que acompanha proporcionalmente à industrialização e desenvolvimento da sua região, aumentando também a insegurança da classe burguesa no sul da Itália. É nesse ponto que as classes dominantes assumem o patrocínio da causa, já que o avanço complexo da organização social e a prosperidade do capitalismo era preciso legitimar – agora, sob outro modo, mas com a mesma subalternidade – as relações de dominância.

Dessa forma, sobre a movimento de incorporação sobre a teoria da raça e o sistema capitalista

[...] transição de uma teoria racial cientifizada para um discurso que vincula o portador de uma inferioridade ontológica ao elemento nocivo e disfuncional ao sistema capitalista ainda incipiente, ou seja, produzido pelas desigualdades sociais a de vindas desse modo de produção, seria, de certo modo, natural (GOÉS, 2016, p. 81).

No entanto, ao publicar sua pesquisa com os casos de estudo, nota-se a seletividade científica lombrosiana, dado que este comenta haver alguns vestígios inequívocos da origem primata em brancos (ele cita o toco da causa dos macacos encontrados em alguns indivíduos brancos), mas os casos analisados e estudados em sua obra (três ao total) são de pessoas negras, não dando mais detalhes sobre os vestígios encontrados também em pessoas brancas.

Mas, esse silêncio quanto as pessoas brancas se explicam quanto a necessidade de validar a segregação e encarceramento da pessoa negra, pois era importante manter firmes o domínio social, mesmo que isso valesse deixar de lado evidências científicas.

Porém, tendo encontrado as provas que comprovariam a desigualdade humana, bastava agora projetar esses saberes à questão primordial da região sul italiana: a criminalidade, e com acesso aos delinquentes à tradução do paradigma etiológico seria realizado naturalmente, condicionada ao senso comum, foi compartilhada e comprovada pelos homens de ciência do centro (GÓES, 2016).

Nesse sentido, a eficácia do controle social estava intimamente ligada a praticidade de identificar visualmente seus “Outros”. Na análise de Góes:

No interior da dinâmica entre o centro e a margem, a identificação dos “Outros” era fácil já que a inferioridade aflorava na pele, declarados seus vícios físicos, psíquicos e morais, não sendo necessário estabelecer qualquer parâmetro ou modelo fisiológico para a sua identificação, uma vez que essa tarefa vincula à sua construção simbólica cravejada de termos pejorativos há milênios fora consolidada, resultando na inferiorização do fenótipo do negro racialmente construído (GÓES, 2016, p. 121).

Essa ideologia de praticidade visava a identificação de indivíduos potencialmente problemáticos nos espaços públicos e, assim, poder prevenir o aumento da criminalidade se tornou uma bandeira de proibição das raças inferiores a frequentarem locais da raça ariana. Isto posto, era “prático” evitar problemas, já que as raças inferiores foram descritas em termos dos seus aspectos biológicos, que não poderiam fugir do gene selvagem que os dominava.

Ou seja, é usado a identidade da raça para configurar a exclusão, o cabelo, a cor, traços, musculatura, todos os aspectos são impostos como características de criminosos natos, isto é, a estética “repugnante” foi instrumento de operacionalização do delinquente por meio características físicas, ora de fácil verificação.

Para Lombroso, cada grupo criminal teria a fisionomia correspondente ao tipo

penal cometido, e dentre os “criminosos vips” estariam os delinquentes que possuíam uma capacidade cerebral acima da média, com crânio em formato regular, traços faciais finos e harmônicos, apresentando-se como homens distintos. Esse pequeno grupo formava a aristocracia do crime. Compondo, assim, mais uma falha nos seus argumentos científicos, ao passo que Lombroso ignora a presença das características de primitividade em várias raças, alegando com fundamento racistas que a classe ariana, por ser superior às demais, não tinha risco de desenvolvê-las, novamente mediante falhas ajustificáveis, além dos crânios negros de aspectos normais que Lombroso estudava como se fossem a exceção, mas, na verdade, os crânios usados para a base da sua teoria eram minuciosamente escolhidos para se adaptarem às suas alegações.

Dessa forma, a construção da figura do criminoso não necessitava de qualquer prova processual para justificar a execução de medidas de contenção, visto que os estudos antropológicos e antropométricos dos cientistas já asseguravam a verdade. Ainda, perante uma sociedade com problemas sociais complexos causados pela industrialização e urbanização, era necessário instrumentos eficazes de controle social, o estereótipo criminal foi assim, funcional e eficiente.

1.2 Estrutura Jurídica do Racismo

Nesse sentido, a seguir, será trilhado uma abordagem das principais ações normativas da construção histórica do sistema de punição por meio da segregação. Todavia, pelas lentes das políticas discriminatórias que consistiam na razão dos conglomerados de normas punitivas do Estado brasileiro, nesse caso, em sentido amplo, não apenas pertencentes ao sistema penal, haja vista que o direito é uno e sistêmico.

Nesse sentido, o que historicamente se verificou, após a abolição da escravatura para condução de uma nova ordem social, não foi um verdadeiro movimento de libertação e o reconhecimento das atrocidades praticadas contra indivíduos, mas um outro processo histórico de controle social para acompanhar a era Moderna que se desenvolvia na Europa. Mas, dessa vez, a dominação utilizava da funcionalidade das instituições de poder do Estado, orquestradas pela elite branca.

Adiante, no momento da história que houve a necessidade econômica da produção de açúcar pela do café, outras problemáticas e soluções ocuparam as organizações estatais, visto que a nova produção necessitava de mão de obra especializada e a manutenção escrava via-se comprometida. O governo, então, adotou o estimo da imigração de holandeses ao país para dar duas soluções: deter mão de obra qualificada e branquear o país. Já que os intelectuais não escondiam o temor da perpetuação do negro nos grupos miscigenados. O

Decreto nº 528, antes da proclamação da primeira República, com a intenção de branquear o país, dispunha da livre entrada nos portos da República dos indivíduos capacitados para trabalhar e que não tivessem ação criminal em seu país, com exceção dos indígenas da Ásia e da África, que somente poderiam ser autorizados pelo congresso nacional. Destarte, o controle social emitido e processada pelas vitrines das instituições podem ser percebidas também sobre ganho econômicos no período pós-colonial, quanto os grandes latifundiários buscavam se organizar contra a massa negra, momento de reorganização social. Deve-se perceber, com isso, como a população branca vem se favorecendo economicamente ao longo da história e contraposição à falta de acesso a direitos básicos da população negra (RIBEIRO, 2019).

Para impor a continuidade da posição subalternas das raças inferiores, foi editada a lei da Terra – Lei nº 601/1850. A norma garantia que os negros recém-libertos não tivessem acesso a terras e dessa forma permaneceriam à mercê das elites proprietárias de terra. Em resumo, a lei definia que as terras ainda não ocupadas seriam propriedade do Estado, e as ocupadas poderiam ser regularizadas para aquisição da propriedade privada, impossibilitando o aferimento de moradia e sustento de ex-escravos que não detinham poder de compra. Essa foi oportunidade de cercear a montagem de uma classe que pudesse insurgir contra as demais classes dominantes. Para Michel Foucault, a sequência de legitimação da delinquência não surgiu de um plano prévio, mas das oportunidades que certos grupos observaram no processo para a Modernidade, conforme mencionado em Duarte (2017).

Ademais, a Constituição do Império de 1824 redigia a garantia da educação para todos, entretanto, era vedada a pessoas negras escravizadas. Assim como, a cidadania dos nacionais era condicionada as posses que detinham, que por consequência disso, dificultava a aquisição por escravos libertos.

O Código Penal de 1890 tem como características marcantes a abolição da pena de morte, fincou a maioridade penal em 9 anos, pois, seguindo a tradução de Lombroso que considerava que as crianças negras tinham o desenvolvimento precoce, Nina Rodrigues assevera que esse aspecto consistia em é um ânimo natural adquire por necessidade pela raça, mas que a partir da puberdade seu progresso estagnava, enquanto a raça ariana continuava seu desenvolvimento pleno devido à herança mais desenvolvida de sua linhagem, enquanto para os negros, como detinham um processo cerebral menos complexo, o progresso ocorria mais rápido, o que explicava o desenvolvimento retardado das crianças brancas, que demonstravam menos ou igualmente astutas que das raças negras na mesma idade (RODRIGUES, 2011, p. 179 – 181). O real motivo, na verdade, era tão mais cedo possível impor o controle social as raças inferiores, diminuindo os riscos de uma rebelião.

Além disso, o referido Código criminalizou as práticas de capoeira, curandeirismo, espiritismo, mendicância entre outras. A atribuição de tipos penais as práticas

da cultura negra moldavam uma política de despersonalização do negro, prática somada a tantas outras de cunho segregacionista, que tem seus efeitos perdurados até hoje.

Isto porque, entre o final de 1889 e 1890, explodiram movimentos de protesto de operários, negros libertos ou não, que lutavam para organização da classe de trabalhadores e, como justificativa, o Estado passou a caçar os “desordeiros e vadios”, impondo novamente punição aos aspectos de organização dos pobres e raças inferiores por temor a um motim.

Mas, com o aumento da insurreição das classes operárias, pois os ambientes públicos que antes eram dominados unilateralmente por arianos passaram a ser frequentada pelos negros libertos, causando desconforto ⁴. Em 19 de dezembro de 1907, Rui Barbosa ordenava a aniquilação de todos os registros da escravidão no Brasil. Ainda, os jovens delinquentes eram enviados para preencher os quadros inferiores da Marinha, na qual a ideia de abolição da escravatura somente foi extinta parcialmente. Desse modo, esse processo dava duas soluções sociais: o trabalho gratuito, forçado, e o uso das punições como arma de contenção para as indisciplinas das classes inferiores, já que o uso das punições corporais ainda era permitido na instituição.

É fácil notar que os dispositivos legais elaborados durante a escravidão, e logo após a sua extinção, buscam separar a garantia dos privilégios da classe branca e a classe negra, visto que após o abolicionismo, tornou-se essencial uma nova organização estruturada pelas vias racistas. Portanto, as raças inferiores foram privadas aos direitos básicos como propriedade, assistência médica, educação e a perseguição de elementos da origem da sua identidade, fundamentado no receio de levantamento e organização dos negros. Logo, os juízes locais desempenhariam o novo papel de “senhores”, responsáveis pela manutenção da ordem social, legitimado pelas normas constitucionais e o sistema penal (GÓES, 2016, p. 226).

Assim, juntamente com o fim da escravatura, D. Pedro II designou um grupo de cientistas para trabalharem em termos de progresso, desenvolvimento e possibilidades para nova nação, a fim de reconstruir a imagem do Brasil para os países do centro, já que os antropólogos europeus observavam o país selvagem como um laboratório de estudos raciais (GÓES, 2016).

1.3 Paradigma de Lombroso No Brasil

A marcha da Criminologia Positiva no Brasil, logo após a abolição da escravidão, reuniu um grupo de estudiosos para encaminhar o país aos pensamentos modernos, assim como a Europa já caminhava. Entre os principais destaques, tem-se o médico baiano Nina

⁴ Sobre o debate da identificação do dominador e do dominado nos espaços ver: GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura Brasileira. Silva, Luiz Antonio. Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos.

Rodrigues, vanguardista dessa Escola, que através de uma “tradução”⁵ da teoria de Cesare Lombroso sobre o domínio de raças e a criminalidade, tenta implementar na margem o controle central da delinquência.

Em um momento em que o regime escravocrata estava finalmente sucumbindo, Nina Rodrigues desenvolve tratativa sobre teorias criminológicas europeias e condutas repressivas sobre os negros e indígenas para sustentar uma explicação para a criminalidade no país. A teoria de Lombroso de controle social na Europa, traduzida para o controle racial no Brasil, no período pós-abolição, estabelece o primeiro cenário de *apartheid* criminológico marginal⁶, política segregacionista ocultada pelo discurso liberal (GÓES, 2016).

O autor relaciona a raça-indivíduo em uma crítica ao liberalismo, ou seja, de que modo a determinar que a categoria do mestiço seria um novo instrumento da sociedade escravocrata que continuava funcionando pela distinção entre brancos e negros e da mão de obra livre, para o que o país pudesse usar da mestiçagem como forma de solução dos problemas daquela sociedade.

O mestiço a mestiçagem, para Nina Rodrigues, não representavam uma situação simples, ou resultado do cenário étnico do país. Para o autor, mesmo que todo brasileiro fosse mestiço por sangue ou por ideias (RODRIGUES, 2011, p. 89), o papel dos cientistas era investigar através do campo penal as circunstâncias antropológicas peculiares. Para o autor, as raças dos negros e dos indígenas não desaparecem para o surgimento de um branco livre dos elementos selvagens das raças inferiores, mas emergiam diferentes graus ou subtipos que caminhavam ao lado das raças puras. Dessa maneira, a preocupação rodeava nessa nova ordem que surgia, que honrava o pessimismo de Nina Rodrigues, que temia que os negros e indígenas sobrevivessem ao mestiço e dominassem a sociedade brasileira envolta de delinquência, posto que a hereditariedade dos selvagens teria por resultado a apatia física, abuso de bebidas alcoólicas e perversão. Portanto, era contrário o branqueamento da nação pelo cruzamento de raças de graus diferentes.

Desse modo, para assegurar a necessidade de intervenção médica, o autor argumentava a indispensabilidade de estudar as categorias de delinquentes em suas individualidades para investigar a herança criminosa e como ela se manifestava nesses indivíduos.

Ainda sobre a teoria das raças para Nina Rodrigues, ao contrário de seus contemporâneos que analisavam que a criminalidade poderia ser causa de diversos fatores, para o médico brasileiro, apenas a inferioridade das raças bastava para explicar a criminalidade

⁵ A expressão “tradução” é usada na obra de Luciano Góes (2016) denominada: A “tradução” de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira.

⁶Os países da América são chamados por alguns autores de países marginais, colonizados pelos países do Centro, ou seja, a Europa..

brasileira. Sobre a multifatorialidade, o criminologista italiano Enrico Ferri (1931, apud, DUARTE, 2017) alegava que para a definição das causas do comportamento criminoso, combinavam-se os fatores individuais, sociais e ambientais. Assim como divergia no sentido das soluções do problema social, da outra linha de pensamento da época que pode ser expressa do entendimento de Sílvio Romero, da existência das raças inferiores e que o futuro do Brasil pertencia raça branca, já que venceria a disputa devido a sua superioridade. Mas, nesse ponto, a “seleção natural” era uma constante ideológica que compreendia políticas de extermínio das raças subalternas através da extinção do tráfico de escravos e a perseguição aos indígenas, construindo modernizadamente a garantia da supremacia branca (DUARTE, 2017, p. 57).

Em contrapartida, na visão de Nina Rodrigues, os índios e os negros mais próximos da primitividade não eram capazes de conviver em sociedade, portanto, deveriam ser combatidos com o instrumento eficiente e que eles detinham que era o uso da violência, mesmo que não possuíssem a consciência de que seus comportamentos implicavam em violações sociais. Dessa forma, Nina Rodrigues, em observância a tese original defendida por Lombroso, relaciona, mediante a teoria do atavismo, a primitividade, impulsividade e imprevidência, e defende que as raças inferiores mereciam tratamento diferente (GÓES, 2016). De modo que quanto mais severo o tratamento destes, significava que mais próximos estavam dos negros africanos devido ao desenvolvimento incompleto. Por conseguinte, conclui que a punição deviaser mais severa àqueles que se aproximassem dos tipos puros.

À essa diferenciação dos tons de pele mais escuros, deu-se o nome de Colorismo, que surge como mais um aspecto de exclusão, buscando determinar qual o tratamento adequado social e unicamente pela cor da pele. Quanto mais próximo do tom escuro, mais severo deveria ser seu tratamento, quanto mais próximo ao tom branco, conferindo um patamar superior àquele mais escuro, devido ao seu branqueamento, detinha certos privilégios, por isso poderia, por vezes, passar “despercebidos”. Muitos filhos de latifundiários usufruíam parcialmente das condições da elite ariana que, acompanhado da destituição de sua origem negra, serviria como abertura a um novo espaço na estrutura social, que será discutido mais profundamente adiante.

Ainda no sentido da classificação dos mestiços, para Nina Rodrigues, a recente República cometeu um equívoco ao adotar um único Código Penal. Isto porque, levando em consideração a população e regionalização do Brasil decorrente do grau de aproximação com as raças puras brancas e negras, além das condições climáticas, correspondendo as especificidades antropológicas de cada região (RODRIGUES, 2011, p. 176).

Na obra de Nina Rodrigues, o mestiço e a mestiçagem são regidos como categorias políticas, apesar de naturais. Afinal, o objetivo do autor é o estabelecimento de uma norma ordem de controle social traduzidas para as circunstâncias de um país marginal após o colonialismo, na medida da diferença das instituições europeias de organização social. No

entanto, o núcleo sobre a inferioridade das raças não estava totalmente desvinculado das ideologias do centro (GÓES, 2016). Afinal, os processos de singularização nos países marginais, por meio de diversas traduções, mantiveram a essência racial-positiva, rodeada de flexibilizações para adaptar-se aos diversos povos e civilizações, construindo instrumentos singulares de “ordem e progresso” a partir da cópia da matriz central.

Esse modelo poder ser percebido desde o início da percepção dos juristas ao aprendizado com o auxílio dos manuais de direito penal no século XX. Esses livros históricos desempenham duas funções para os leitores supérfluos, compreendidas na justificação e racionalização, as ideologias por meio de leis antigas que traçam continuamente as leis atuais, sem, no entanto, materializar a preocupação do contexto de normais penais, em especial as regionais, e a forma de sua responsabilidade sobre as instituições sociais (DUARTE, 2017).

A listagem de normas incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro, na tentativa de copiar a política progressista do centro, tenta esconder as problemáticas locais para fortalecer as classes dominantes, e para tanto, acobertar as reais estruturas organizacionais de discriminação e exclusão das raças inferiores era crucial, já que as elites temiam a insurreição daqueles que compõem a massa de mão de obra.

Nina Rodrigues demonstra ao longo da sua pesquisa uma preocupação com o risco da dominação da sociedade pelas raças inferiores, na medida que constatou que entre o controle social do centro e da margem havia uma grande diferença acerca da quantidade aferida de selvagens no centro, que representavam a minoria, em relação à representação na maioria na margem, o que representaria um alto grau de delinquência.

Dessa forma, busca-se erguer a história pela cópia a legislação estrangeira, comprometendo a própria regionalidade, abarcada de complexidade social e singularidades. Dessarte, essa metodologia limita o conhecimento histórico sobre os embates históricos das legislações penais, já que muitas vezes era necessário suprimir informações para se adequar as narrativas europeias, conforme analisa Duarte (2017).

Essas lacunas retiram a visão das relações de constituição de novos eventos a partir da Modernidade, isto porque as histórias locais se unem às histórias globais para a nova era. Mas, a tradição dos marginais em ocultar a violência formula um retrato frágil da realidade das constâncias das suas relações sociais.

2 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E RACISMO

O processo de estruturação da modernidade teve como fundamento uma nova ordem de violência ocultada e legitimada pelas novas instituições na exclusão do “Outro”. Essa

nova ordem exigiu a naturalização e expansão maior de seu controle, visto que as relações sociais ficavam cada vez mais complexas. As instituições do Estado e especificamente o judiciário desempenharam funções principais na implementação dessa nova, mas contínua relação de poder.

2.1 Racismo Estrutural

De acordo com Menezes (2014), a violência estrutural é munida pelo processo biopolítico de Foucault de violência estatal, dado que, para esse pensamento, o Estado detinha o monopólio da violência atestada por Weber, em sua totalidade, todavia, inserido dentro de um controle social descrito por Rousseau, independente do modelo político.

Para Foucault, o momento em que o discurso racial se reorganiza, transformando-se em um discurso de poder centralizado, no final do século XIX para o início do século XX, onde a luta não se resume mais contra as raças que vêm do exterior, mas aquelas raças internas a ordem nacional, surge o entendimento na qual o principal objetivo do Estado é estruturar o poder mediante o racismo. Portanto, observa-se o estabelecimento justificado da ordem econômica, de saúde e a proteção a tecnologias como modo de controle de populações inteiras, somente passíveis através da governança, emergidas em ações de poder (Foucault 1999, apud Duarte, 2017).

Estas legitimam na sociedade o discernimento entre o que é normal e patológico, ou seja, a imposição dos padrões comportamentais. Portanto, o biopoder é uma forma de concretizar uma tecnologia de regulamentação, ou seja, de sobreposição de poder, na população. Porém, o atributo da violência não é pautado na irracionalidade, mas na governabilidade validada pelo Estado, tendo as instituições jurídicas os principais papéis no exercício desse poder.

Já para Max Weber, o Estado possui poder de coerção legítima para formar as leis e impor limites comportamentais a sociedade. Para o autor, o Estado consiste em um sistema político específico de monopólio da violência mediante o constrangimento físico legítimo. Assim, para Weber (1982, apud BIANCHI, 2014, p. 84), “O Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território [...] este, o 'território', faz parte de suas características [...] reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima”. Dessa forma, para a concepção weberiana, a violência é um processo fundamental na construção política e da própria manutenção do Estado como detentor de poder.

Ademais, para Jean-Jacques Rousseau, a sociedade era regida por um contrato social, na qual era definido as questões de convivência, após os indivíduos perderem a sua liberdade natural. Mas, para o presente estudo, é importante destacar que os instrumentos de coação do Estado são implementados exatamente pelo contrato social, pelo qual se insere uma sanção anterior impondo ao indivíduo como necessária, como troca de sua liberdade civil. Sob outro aspecto, o contrato iniciado por uma parte política constitui uma “autoinstituição”, uma vez que estabelece uma soberania que efetuada sobre o povo e ergue também o próprio povo como soberano. Nesse caso, o próprio Estado compõe a garantia do cumprimento das leis, na medida que para Rousseau o contrato social detém sobre si a própria fonte de sanção (RIBEIRO, 2017).

Dessa maneira, a violência estrutural participa de cada estrutura de poder e controle social, seja no judiciário, nas escolas ou nas instituições administrativas. Ainda sobre esse mesmo pensamento de poder, quanto maior forem as representações de desigualdade socioeconômicas, proporcionalmente devem ser as pressões estatais (MENEZES, 2014) sobre aqueles que anteriormente eram vítimas da violência estrutural, mas que sobre o controle social são os causadores da violência propagada sobre estereótipos. Assim, com a expansão da violência na sociedade, causada pela sua própria composição, cresce o sentimento de intolerância, medo e preconceito com aqueles que o Estado definiu como alvo. Nesse caso, ocorre na atualidade o que sempre ocorreu com esse grupo: a definição da sua identidade, seja pela pele, cabelo, traços ou a manifestação da sua cultura. A partir desse cenário, e da queixa das classes privilegiadas, o Estado intensifica a sua repressão, impulsionando o conjunto jurídico e policial (CRUZ NETO; MOREIRA, 1999).

Mas, discutir sobre violência na estrutura da sociedade pode demandar inúmeros sentidos, já que podem ser encontrados diversos papéis, grupos ou ideologias no ambiente social demarcados por contradições que objetivam assegurar a legitimação. Portanto, é possível realizar a mesma discussão, restringi-la ou ampliá-la para debater sobre a violência estrutural na saúde, seja ela pública ou privada, na educação, na economia, dentre outros setores que podem se relacionar subjetivamente com os indivíduos.

Nesse sentido, para Boulding o:

conceito de violência estrutural que oferece um marco à violência do comportamento, se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão de determinadas pessoas a quem se negam vantagens da sociedade, tornando-as mais vulneráveis ao sofrimento e à morte. Essas estruturas determinam igualmente as práticas de socialização que levam os indivíduos a aceitar ou a infligir sofrimentos, de acordo com o papel que desempenham (BOULDING, 1981, apud CRUZ NETO; MOREIRA, 1999, p. 36).

Essa violência combate nas estruturais sociais a acessibilidade a determinados grupos em várias áreas e poderes, escolhidos pelo controle social como excluídos, a serviços básicos para a vida humana, reproduzindo uma situação de desigualdade social, que nada mais compreende do que a continuidade do pensamento dominador e opressão das políticas científicas do século XIX, mas agora em outro momento histórico de repressão das classes raciais, constituídos pelos seus próprios elementos, utilizando meios considerados válidos para combater as insurgências sociais.

Portanto, a questão central da violência estrutural constata-se na aparência de democracia, pois ao tempo que se resguarda na validade da instituição do Estado de Direito, desenvolvimento das gerações de direitos humanos, não permite que esses mesmos direitos sejam efetivamente garantidos, visto que as energias estatais estão voltadas para a manutenção do seu poder. Nesse ínterim, a forma de comunicar suas vontades é através do cotidiano das pessoas, inseridos em diretrizes e ordens na implementação dessas políticas, mediante instituições essenciais, o que faz com que momento de questionamento dessas práticas seja reduzida, gerando uma das principais características desse sistema, a naturalidade.

Nos ensinamentos de Minayo (1994), a violência pode ser classificada em três categorias, sendo elas a violência estrutural, violência de residência e violência da delinquência. Para el, a violência estrutural “corresponde à violência do comportamento, aplicando-se a estruturas organizadas e institucionalizadas da família, dos sistemas econômicos, culturais e políticos, caracterizada pela opressão” (Minayo, 1994, apud Cherem, 2007, p. 24).

Nesse sentido, para Conti (2016), a violência estrutural constitui um processo, em que o sujeito “pratica a ação ou não existe, ou não é claro ou não é relevante para o processo”. Dessa maneira, a violência manifesta-se como consequência desse processo, mesmo que os indivíduos não consigam definir a sua intenção violenta. Nesse sentido Conti cita Galtung:

Nós nos referiremos ao tipo de violência onde há um agente que comete a violência como violência pessoal ou direta, e a violência onde não há tal ator como violência estrutural ou indireta. Em ambos os casos indivíduos podem ser mortos ou mutilados, atingidos ou machucados em ambos os sentidos dessas palavras, e manipulados por meios de estratégias de cenoura e porrete. Mas enquanto no primeiro caso essas consequências podem ter sua origem traçada de volta até pessoas e agentes concretos, no segundo caso isso não é mais significativo. Talvez não haja nenhuma pessoa que diretamente cause dano a outra na estrutura. A violência é embutida na estrutura e aparece como desigualdade de poder e consequentemente como chances desiguais de vida. (Galtung, 1969, p. 171, apud CONTI, 2016)

O racismo estrutural, de acordo com os estudos do autor, consiste em uma forma

de violência reproduzida no tecido social, mas não de maneira direta, mas através dos mecanismos institucionais e culturais (BATISTA, 2018).

As consequências dos atos comportamentais discriminatórias, tanto direitas como indiretas na construção social no tempo “leva a estratificação social, um fenômeno intergeracional, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social – o que inclui as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material – é afetado” (ALMEIDA, 2019, posição 261)⁷. Para Almeida (2019), o racismo é caracterizado por seu aspecto sistêmico, pois não se materializa apenas por um único ato ou um conjunto deles, mas pelo processo discriminatório, de efetivação de privilégio, que disseminados se reproduzem nos mais variados grupos, como na economia e nas interações cotidianas. Desse modo, o racismo está intrinsecamente ligado à ordem social, conduzido pela naturalidade de suas relações, mas desacompanhado de uma condição patológica ou de desordem, ou seja, de forma estruturada.

Ademais, como o racismo estrutural constitui-se por um processo, este está relacionado as peculiaridades históricas de momento social, visto que não pode apenas ser compreendido como produto automático do pensamento econômico ou político. Apesar de que ele também pode ser entendido como processo político, em virtude da discriminação que gera influência no ordenamento social e depende do poder político, na qual sua ausência inviabilizaria o arcabouço sistêmico (ALMEIDA, 2019).

Mas, retornando a questão do arco histórico, o racismo pode se manifestar por duas formas, segundo Silvio Almeida, seja por uma forma circunstancial e específica, como também em contextos com as transformações sociais. Por esse motivo, é importante compreender que as características biológicas ou culturais do racismo se validam em momentos específicos da história, portanto, atribuindo valor a estas pelas circunstâncias políticas e econômicas. Entendimento derivado da percepção de que a rotulação racial não compreende somente ações individuais ou de grupos, mas parte também de mecanismos políticos estatais ou não (ALMEIDA, 2019).

Dessa forma, o entendimento sobre o racismo estrutural objetiva os modos de funcionamento da sociedade, essa visão “penetra fundo em nossas instituições e estruturas sociais, a ponto de parecer uma “ordem natural da realidade” (RIBEIRO; FERREIRA; COSTA JÚNIOR, 2019).

Em vista disso, Lilia Schwarz disserta que a origem do racismo no Brasil remete a escravidão.

⁷ A presente obra foi acessada via formato Kindle, em que não existe paginação referente ao livro físico. Ademais, a referida citação se encontra na posição 261 do Kindle.

Para ela o racismo:

Que de tão enraizado no Brasil foi muito mais que um sistema econômico; ela se transformou numa linguagem, com imensas consequências: ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadoras de diferenças fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia estrita (Schwarcz, 2001, p.52, apud RIBEIRO; FERREIRA; COSTA JÚNIOR, 2019, p. 2).

A naturalidade com que ele se manifesta, usurpando os espaços vazios, as situações não ditas e não compreendidas como insulto social, corroboram para a sua indiferença. Para Lilia Schwarcz, a conservação do racismo estrutural não compreende apenas expressões ou brincadeiras, mas sim na abrangência sistêmica das interações do indivíduo com a sociedade, seja nas relações educacionais, nas batidas policiais, na saúde ou nas desigualdades econômicas (RIBEIRO; FERREIRA; COSTA JÚNIOR, 2019).

No tópico seguinte, será visto como essa violência silenciosa se evidencia das relações raciais, na contínua busca por poder e controle social.

2.2 O Mito da Democracia Racial

Partindo da premissa que a raça é componente fundamental na historicidade da concepção do Estado-Nação, como a maioria dos historiadores assim afirma, é interessante destacar a percepção de diferentes formas de implementação na história desse fenômeno a respeito das construções sociais das raças, apesar de constarem os mesmos objetivos centrais.

Nesse sentido, surge no Brasil o entendimento do mito da democracia racial, visto que tanto como pesquisadores estrangeiros como a própria elite acadêmica brasileira asseveram sobre um racismo “melhor” do que assistido nos Estados Unidos. Isso porque no Brasil não houve a proibição de casamentos entre raças, como nos Estados Unidos, assim como outros regramentos segregacionistas mais abertos. No entanto, a explicação está em uma parte dos pesquisadores brasileiros de que entendiam que a mestiçagem poderia clarear o país com o passar dos anos, ou que o instituto selvagem presente nas raças fosse desaparecendo com os cruzamentos com as raças superiores (FIGUEIREDO & GROSFUGUEL, 2009).

Para Domingues (2004), a democracia racial significa um sistema racial desconstituído de qualquer dispositivo legal ou institucional para barrar a igualdade social, ou seja, ausente de qualquer discriminação ou preconceito. Para o autor, os esforços de contenção racial, mediante esse ideal era providencial por:

Primeiro, desarticulava e/ou evitava a luta de qualquer movimento de retaliação dos manumitidos contra os senhores, uma espécie de acerto de contas derivados do acúmulo de ódio racial. Segundo, minou qualquer possibilidade do estado brasileiro

implementar políticas compensatórias em benefício dos ex-escravos e seus descendentes, como forma de reparo as atrocidades, aos danos e a expropriação causadas pelo regime escravista. Terceiro, inventava o senhor de qualquer responsabilidade sobre o destino dos manos metidos, nas condições em que se construiria um mercado livre de trabalho (DOMINGUES,2004, p. 278).

O preconceito racial era negado, pois não se poderia constituir uma frente antirracista se o preconceito não existia, constando-se encoberto na realidade do cotidiano do país. Ademias, as situações levantadas de preconceito entre brancos e negros era relacionado as diferenças de ordem econômicas e entre classes (DOMINGUES, 2004).

A representação do Brasil como uma sociedade ausente de uma fronteira racial opressiva, isto é, sem impedimentos legais que inibisse a escalada social dos indivíduos de cor escura em espaços de decisão ou prestígio foi amplamente disseminada pelo mundo. Esse ideal, foi conveniente na construção abstrata de uma sociedade sem preconceitos e discriminação racial (GUIMARÃES, 2002).

Apesar de não ser encontrado em suas obras originais o entendimento sobre a terminologia da democracia racial, é associada a Gilberto Freyre, concepção esta surgida nas suas reflexões como um impedimento em proporcionar a consciência racial pelas pessoas negras.

Essa ideia é resumida nas palavras de Wagley pelo qual o Brasil, “em todo seu imenso território semi-continental a discriminação e o preconceito raciais estão sob controle, ao contrário do que acontece em muitos outros países” (Wagley 1952, p. 7, apud, GUIMARÃES, 2002, p. 11). Ao contrário do tratamento concreto dado por Wagley, Roger Batides, compreendia como um padrão ideal de comportamento, em que os brasileiros tinham preconceito da ausência de preconceito, por isso o constante apoio ao ideal de democracia racial, enraizado na sociedade (GUIMARÃES, 2002).

Mas se considerada a sociologia moderna, Gilberto Freyre foi o precursor na retomada do aspecto do paraíso racial no Brasil, consolidando a figura idealista de raça, mas que tem suas demandas mais profundas do que aquelas vindas do colonialismo. O autor resgata a dinâmica racial como principal herança portuguesa, visto que:

Há, diante desse problema de importancia cada vez maior para os povos modernos – o da mestiçagem, o das relações de europeus com pretos, pardos, amarelos – uma atitude distintamente, tipicamente, caracteristicamente portuguesa, ou melhor lusobrasileira, luso-asiática, luso-africana, que nos torna uma unidade psicológica e de cultura fundada sobre um dos acontecimentos, talvez se possa dizer, sobre uma das soluções humanas de ordem biológica e ao mesmo tempo social, mais significativas do nosso tempo: a democracia social através da mistura de raças (Freyre 1938, p. 14, apud, GUIMARÃES, 2002, p. 4).

Guimarães (2002) retrata que Freyre nesse contexto luta contra o fascismo,

integralismo e o negacionismo racial, pois os aspectos que não guardassem características originalmente luso-brasileiro comportaria um perigo a recente democracia brasileira. Apontando a democracia como aspecto inerente às relações dos direitos civis e individuais, responsável pela harmonia social.

Hofbauer (2007) resume os contornos da obra “Casa grande & senzala” de Freyre da seguinte forma:

Em Casa grande & senzala, ele constrói os alicerces da idéia de que existe, de fato, uma “cultura brasileira”, produto de um amalgamento de diferentes “raças”/“culturas”, que constituiria a “essência” de uma nova nação. E ao destacar as diferentes contribuições positivas das três “raças”/“culturas” fundadoras, e ao descrever tanto a casa grande e a senzala quanto as figuras do senhor e do escravo como “dualismos complementares”, Freyre não apenas recria e solidifica concepções essenciais da noção clássica de cultura (presente no culturalismo, mas também no funcionalismo e estruturalismo), mas fundamenta, implicitamente também, com argumentos “científicos”, a famosa idéia da democracia racial (HOFBAUER, 2007, p. 9).

Essa ideia, que mais tarde se tomaria um sentido político, tornando-se uma nova ideologia “semi-oficial”, disseminada pelas instituições não oficiais, mas que ganhou muitos adeptos.

No entanto, desde a década de 1970, pesquisadores negros e ativistas apresentaram outra interpretação a esse mecanismo desenvolvido pelo Brasil, sucedendo uma posição mais preocupante para as raças negras do que nos Estados Unidos, em razão da impossibilidade de desenvolvimento de consciência racial pelos mestiços no país. Na medida que em virtude dos inúmeros instrumentos lançados no cotidiano que propagam confusão de termos sobre identidade e a dinâmica das relações dominantes impossibilita a percepção do indivíduo da noção de sua raça. Sobre esse aspecto de regionalização da constituição do Estado mediante relações de poder e raça, surgiu também a expressão do racismo à brasileira.

Ademais, outra constante que remete atenção refere-se ao entendimento do racismo abstrato, dado que a junção das demais características, como o racismo silencioso, estruturas legitimadoras de poder e a falta de percepção, gera a noção de incerteza sobre o crime de racismo, além do desenvolvimento do preconceito de ser preconceituoso, pois os indivíduos reconhecem a existências de desigualdades sociais, mas não conseguem ou não se permitem reconhecer nas práticas cotidianas.

Nesse mesmo sentido, Angela Davis destaca que nos Estados Unidos apesar dos esforços do governo, das corporações e mídia, de apresentar o racismo como uma “lamentável aberração do passado relegado ao jazido da história dos Estados Unidos” (DAVIS, 2018, p. 25), o racismo ainda continua influenciando profundamente as estruturas, as atitudes e os

comportamentos contemporâneos. Entretanto, qualquer indivíduo que tente defender a reinserção do sistema escravocrata será exaustivamente atacado, ideia também recorrente no Brasil.

Muito comum também a incoerente confusão da existência de maioria negra em situações de pobreza, direitos sociais e exclusão social com um fenômeno subordinado à dimensão econômica, mesmo constituindo um elemento importante para a construção da desigualdade, restringindo a discriminação racial à desigualdade racial (SALES JÚNIOR, 2006, p. 28). Pois, a redução a categoria econômica faz parte dos processos de ideológicos de marginalização da questão racial.

Mas afinal, se é possível a estruturação das instituições através de ações coercitivas em um regime democrático, é certa que haja um aparelhamento para acolher e patrocinar (MENEZES, 2014) essa violência estrutural. Mas, para alguns pensadores, a grande reflexão se apresenta na dificuldade de entender como esses discursos são disseminadas com alta absolvição pelas camadas sociais e assim permanecem. Depreende-se, portanto, a necessidade de estudar a evasão desse discurso, assim como ele se comporta na abstração do racismo no mito da democracia racial.

2.2.1 Noções Teóricas

Na Teoria Racial Crítica de Ronaldo Laurentino de Sales Júnior (2006), o Mito da Democracia Racial pode ser combatido, no entanto, não pode ser suprimido, pois uma teoria do discurso pode ser definida como um elemento construtivo e relacional sobre as identidades sociais, alocada, especialmente, na heterogeneidade do discurso. Portanto, as identidades são historicamente traçadas como diferenças no sistema de relações sociais negativas, elaborando uma formação discursiva, e não um discurso homogêneo e geral.

Um conglomerado discursivo gera um sistema de relações de significado e processos discursivos. Ainda, segundo Sales Júnior (2006), é próprio de uma teoria do discurso ter sua estrutura sob caracteres de poder e desejo e, por consequência, tratar toda a ligação como irremediavelmente retórica. Dessa forma, o poder ideológico não representa apenas um significado, mas um sentido. Para o referido autor, “o racismo como ideologia, não é mero preconceito, uma questão a respeito daquilo que se pensa acerca de uma situação, estando de algo modo inscrito nessa mesma situação”. A negação ao racismo possui relação com a anunciação de uma situação que não é o caso, decorrendo menção necessária para descrição, atualmente podendo ser vista na expressão “Não sou racista, mas...”.

Grada Kilomba (2020) cita Freud para explicar esse processo de ideias de repressão, nesse caso, é compreendido em virtude do que o autor chama de “essência da repressão”, que se traduz no afastamento de algo para longe do consciente. Dessa forma, os discursos racistas tornam-se inconscientes, encaminhando-se para fora da consciência, dirigidos pela repulsa que causam. Todavia, apesar de confinados, continuam funcionais e podem ser evidenciados a qualquer momento em práticas cotidianas.

Para Ducrot, para entender o método do não-dito como instituto de poder discriminador, é necessário entender a diferença conceitual entre o conteúdo das palavras “significado” e “sentido” nessa abordagem, no sentido de que o primeiro se traduz por expressar o “literal” do enunciado, na medida que o segundo se comporta de acordo com o contexto produzido (Ducrot 1977, apud SALES JÚNIOR, 2006, p. 251).

Ou seja, em um enunciado, o valor semântico é a interseção entre significação e força, no qual o sentido constitui um valor. Condutas discriminatórias geralmente preenchem requisitos de ordem, reflexos ou instintivos e habituais, geradas pela falta de responsabilização e enfrentamento dos danos acerca dos insultos raciais, podendo tornarem-se no meio social uma situação ambígua quanto à intenção e discriminação. Pois, a partir dos mecanismos de (des)conhecimento ideológico, torna-se mais difícil filtrar o não-dito, proveniente de estruturas válidas do sistema social. Ademais, esses processos de intenção participação, logicamente, dos fluxos da justiça, que por meio de decisões que dependem da interpretação semântica dos juízes, quando surgem contextualizações (estas, objetos do controle social) decidem o sentido das ações.

2.2.2 Mecanismos Funcionais do Mito da Democracia Racial

O processo de efetivação desse processo social ocorreu pelo deslocamento do sentido do discurso racista e da seriedade do tema para situações superficiais, rodeado de tabu manifestado através do não-dito, que é denominado por Sales Júnior (2006) como (des)conhecimento ideológico. Tal (des)conhecimento, no entanto, não se configura pela mera ausência de conhecimento, ignorância, mas por desconhecimento ideológico de qualificação ideias importantes e intimamente relevantes e a retrata de forma “vulgar”, pequeno, irrisório (SALES JÚNIOR, 2006, p. 205).

Se os discursos não demonstrarem ser relevantes e ficarem por não-ditos, a sociedade tende a não refletir sobre esses problemas e, desse modo, os espaços para debate sobre discriminação de determinados grupos se cerram nos ambientes públicos. A proibição ou

temor de abordar temas que superficialmente podem ser entendidos como algo não significativamente tão importante a ser debatido ou menos prezado quando o conseguir, na verdade, corresponde a um mecanismo instrumentalizado pelo mito da democracia racial para fortalecer as amarras sobre a dominação das raças.

Mas, assim como a teoria da inferioridade das raças, o atual sistema de controle encontra grandes incoerências e lacunas no que se refere as interpretações de sentido real do discurso para encobrir as verdadeiras intenções de violência, que funciona como limite das suas interações. Um exemplo disso remete na pesquisa sobre cor/raça realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quais os termos de “raça”, “cor” e “etnia” se misturam na medida que as opções disponíveis para serem assinaladas tem-se vocábulos como “branco”, “negro”, “amarelo”, “pardo” ou “indígena”. Isto porque “cor” não necessariamente implica em raça, bem como a primeira opção consiste em raça e a terceira em cor, visto que pessoas da raça branca podem se considerar amarelas enquanto a cor, enquanto que “indígena” refere-se a etnia referente a cor podem ser considerados pardos (SALES JÚNIOR, 2006).⁸

Dessa forma, a incipiência das definições claras sobre as relações raciais e da proporcionalidade do reconhecimento da identidade dos indivíduos não se compõem apenas de entraves teóricos que necessitam ser explorados, mas obstáculos políticos impostos pela classe dominante para impedir a reunião dos grupos marginalizados com essa política a partir do debate sobre as suas identidades.

No âmbito do judiciário, para a Sales Júnior (2006), os instrumentos de não-dito e (des)conhecimento interferem na execução de narrativas, argumentos e justificações assumindo sentidos próximos àqueles almejados pelos grupos dominantes, interferindo, assim, no desfecho das decisões judiciais.

2.3 Racismo no Judiciário

O judiciário como uma instituição de fenômeno social focalizado no fluxo da justiça pertinente para as manifestações de controle social. De acordo com Sales Júnior (2006), o âmbito jurídico é atravessado por discursividade, na qual são confrontadas forças antagônicas para o estabelecimento de leis, inquéritos, argumentos jurídicos e proferimento da sentença. No discurso jurídico é posto em ação elementos diversos, relativos às partes, sua posição técnica ou de sujeitos. Nesse caso, o discurso instaura diversos elementos, transformando-os ou

⁸ Ver mais sobre raça e cor em: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Cor e raça. Raça: novas perspectivas, p. 63 - 82, 2008.

confrontando outros discursos, pois o processo judicial gira em torno de argumentos divergentes das partes, objetivando convencer a figura do juiz. A democracia racial, como ideologia hegemônica, deve ser examinada no campo da discursividade. O poder de julgar obedece às regras processuais que regulamentam a argumentação. Nesse sentido, a diferença argumentativa entre a discriminação racial e racismo representa aspecto importante nas decisões judiciais, já que para sustentar a figura “cordial” do cidadão brasileiro e da democraciaraacial é oportuno provar que o ofensor não foi racista, garantindo a não aplicação da pena, mediante argumentos de discriminação do dolo ou na ausência de verbalização.

Ademais, ao invés da separação de duas classes, a da “raça” e da “punição”, é possível que, na verdade, sejam auferidas como mecanismos de manipulação de poder. O racismo compõe, para o ocidente, um *modus operandi* do sistema penal construído sobre o pilar das diferenças raciais, como visto no capítulo anterior. Portanto, a inserção da raça como elemento intrínseco do sistema penal ocorreu na história, mas, especificamente, o sentido que Foucault concebeu a “dispositivo”, compreendendo as relações dos indivíduos e os elementos históricos, que consistente no agrupamento de instituições e das normas que concretizam os discursos de poder (DUARTE, 2017, p. 183 - 184).

Dessa forma, percebe-se que o racismo pode ser observado na interpretação da lei – aquela mais apropriada ao contexto do controle social vigente – compatibilizando com a negação do racismo e da discriminação racial. Um pensamento recorrente alcançado pela organização social que leva a esse complexo concerne na naturalização de comportamentos racistas, pois o ofensor discrimina porque sempre se agiu dessa forma. Sobre essa perspectiva:

O mito da Democracia Racial não é meramente uma crença ou falsa consciência, mas um modo de funcionamento das práticas discursivas. Ademais, não é um significado oculto que precisaria ser desvelado, decifrado. A interpretação de uma crença ou ideia ou representação é seu uso em situações práticas (SALES JÚNIOR, 2006, p 60).

Portanto, os termos de um discurso são significados de uma representação social das práticas que ele articula. Nesse sentido, para Sales Júnior (2006), o mito da democracia racial tem um funcionalismo hermenêutico que se projeta como uma chave interpretativa que se infere sobre qualificação e comentário da lei, nas decisões e percepções judiciais. E, por outro lado, o mito da democracia, manifesta-se nesse meio silêncio e omissão. O ponto de invisibilidade do racismo já vem sendo citado por pensadores e juristas no âmbito da justiça. Visto que a impunidade dos ofensores é resposta de dois efeitos provocados pelo fenômeno do mito da democracia racial: a) referente a diferenciação dos conceitos entre preconceito e discriminação, parte causada pelo tabu cotidiano; e b) o reducionismo do sentido de discriminação ao preconceito racial, definida por temos, intenções e não por ações.

Ademais, um princípio do ordenamento jurídico brasileiro é a fundamentação de suas decisões, portanto, as decisões judiciais necessitam justificação para tornarem-se legítimas. Para tanto, para manter as bases racistas manifestadas por meio da instituição, as razões também devem se adequar às relações de dominantes e dominados dos atores sociais. Isto posto, o sentido dado à lei conforme a interpretação discriminativa e a sua aplicação, perpetuam-se o mito da democracia racial (SALES JÚNIOR, 2006), porém assegurada pela legitimação do sistema.

Em outra perspectiva, retomando a ideia de (des)conhecimento ideológico, este contribui para esses padrões, para a “desinformação” dos condutores da justiça ao proceder com litígios sobre discriminação racial deságua como um dos fatores para o racismo institucional. Pois, a insignificância dada à prática de discriminação pode manifestar outro problema social que é a subnotificação de casos, ao passo que se entende que não são passíveis de demanda judiciária ou não são tratados com a devida importância, visto as rasas possibilidades de discriminação entendidas pela sociedade abraçadas pela inimizabilidade da intenção. No sentido que a maioria das práticas se apresentam como efeito da denegação – porque dessa forma podem passar despercebidas utilizando-se do seu atributo de naturalização – do que de forma aberta.

Essa percepção de dominação existente ainda entre as raças é possível de ser analisada primeiramente em uma perspectiva coletiva, na forma desses padrões decisórios, seja pela abordagem diferenciada aos negros, mas sempre mais severa, pela presunção de culpabilidade baseada nas características biológicas da raça ou na diferença de tratamento apático da sociedade pelos negros vítimas do sistema. Tratamento esse que, para os governantes, na sua maioria, resume-se em encarceramento.

Davis (2018) salienta que na década de 1980 houve um esforço para a construção de mais prisões e encarcerar maior número de pessoas, pois políticos argumentavam que medidas mais severas ao crime, incluindo detenções e penas mais longas, manteriam a comunidade livres da criminalidade. No entanto, o encarceramento nesse período teve pouco ou nenhum efeito sobre as estatísticas oficiais. Na medida que a população carcerária aumentava, aumentava também o envolvimento corporativo na construção no fornecimento de bens e serviços e no uso da mão de obra prisional. O que poderia justificar, na visão da autora, o apoio da população seria a promessa da redução da criminalidade, assim como a geração de empregos e estímulos econômicos nos lugares mais remotos onde as prisões se estariam.

Porém, dispositivos jurídicos também vinham sendo utilizados pelos movimentos negros como espaço de visibilidade e combate à discriminação racial, recorrendo

ao judiciário muitas vezes para garantir direitos básicos suprimidos pelas dinâmicas sociais da inferioridade das raças. As ações sociais compunham uma ampla participação nas políticas de identidade negra, que objetivavam o enfrentamento individual ou coletivo do racismo e à desigualdade racial, mas também não se restringindo a elas, tendo como espécies a atuação cultural ou social que também era, instrumentos do combate mediante os grupos musicais, imprensa negra, grupos de religiosidade afro-brasileira, entre outros. Dessa forma, a prestação de ferramentas judiciais poderia ser entendida, judicialmente, como parte de um processo de composição da identidade, até mesmo sob a exegese da reparação, compensação e reconhecimento de direito das raças.

Isto posto, tem-se duplicidade em um arranjo violento, no qual existe uma demanda por justiça em por comportamentos violentos em razão da discriminação racial, mas simultaneamente à entendimento de impunidade. Em síntese, há um aparelhamento de vínculos simbióticos entre as forças estatais, as relações raciais e as instituições, com destaque aos projetos legislativos e judiciais.

Em uma reflexão sobre possíveis estratégias para combater essas forças, Davis (2018, p. 115 – 116) alega que é necessária uma “constelação de estratégias e instituições alternativas, como objetivo final de remover a prisão das paisagens sociais e ideológicas de nossa sociedade” – nesse trabalho também entendido como uma solução extensiva as práticas racistas estruturadas na sociedade. Dentre essas estratégias, a filósofa menciona a efetivação de um novo sistema de justiça baseado na reparação e conciliação, em desfavor da punição e retaliação que podem compor uma alternativa para transformações sociais.

Essa nova justiça mencionada por Davis é denominada de Justiça Restaurativa, comumente associada a um “novo paradigma de justiça”, composta por novas bases para a constituição da justiça. Estes e outros aspectos dessa nova perspectiva que emergem para alguns, como substituta da justiça vigente e, para outros, como auxiliar desta, será melhor explorada do próximo capítulo.

3 UM NOVO OLHAR SOBRE A JUSTIÇA

As contínuas transformações da sociedade tornam as relações sociais cada vez mais complexas, e nesse interim, buscam-se alternativas para resolver os problemas do sistema tradicional de justiça que urge por uma reformulação, mas que está rodeado por estruturas de poder ressignificados durante processos históricos, mas que não conseguem dar a resposta social de manutenção à ordem.

Apesar de que para alguns doutrinadores isso constitua um novo paradigma de justiça, Howard Zehr (2008) assevera que a Justiça Restaurativa ainda não constitui um paradigma completo, visto que existe um enorme trabalho a ser desenvolvido sobre os conceitos que norteiam essa nova visão. Mas, não obstante, quando o processo se encontra “seria realista falar de visões alternativas fundamentadas em princípios e experiências, e que possam guiar nossa busca por soluções para a crise atual” (ZEHR, 2008, p. 184).

Por um lado, a discussão de amparo às vítimas e o redirecionamento do foco do processo penal para as necessidades das partes e o papel de conduzir a solução mais adequada aos conflitos a estas, permitiu a evolução do conceito de Justiça Restaurativa, principalmente para auxiliar a justiça retributiva (MELO, 2005).

O advento da Justiça Restaurativa tem o propósito de envolver o quanto possível os indivíduos afetados pela ofensa em um processo coletivo, juntamente com uma nova forma de olhar os conflitos. Portanto, as práticas restaurativas emergentes se difundem a fim de auxiliar o sistema penal como uma metodologia mais humanizada e sensível aos atores do conflito. Por esses e outros motivos que é de reconhecível valor acadêmico a pesquisa acerca da disseminação e institucionalização da Justiça Restaurativa em concomitância com a justiça penal tradicional.

3.1 Conceito de Justiça Restaurativa

Na literatura a respeito da Justiça Restaurativa, ainda não há conceito unificado sobre o tema. Os doutrinadores buscam durante a evolução constante da prática o aperfeiçoamento e discussão do conceito, mas não sendo possível uma definição mais delimitada, com risco de ser reducionista.

Howard Zehr, no entanto, é para muitos pesquisadores da área como um dos primeiros a reunir os aspectos mais concretos da Justiça Restaurativa como conceito e que ajudou a disseminar a prática mundialmente. Para ele, os processos restaurativos podem ser descritos da seguinte forma:

1. Tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também na comunidade e do ofensor)
2. Trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor mas também da comunidade e da sociedade)
3. Utiliza processos inclusivos e cooperativos
4. Envolve todos os que têm interesse na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade)
5. Foca reparar os danos e corrigir os males, dentro do possível (ZERH, 2008, p. 239-240).

Dessa forma, a Justiça Restaurativa, para Zehr (2008), trata os danos, assim como as necessidades e obrigações decorrentes dos conflitos envolvendo todos os atores que,

de algum modo, sentiram-se lesados com os fatos objeto da lide ou tenham interesse nesta, de modo que se possa incluir todos, se possível, em encontros participativos e cooperadores.

Já para a Organização das Nações Unidas (ONU), a Justiça Restaurativa constitui um procedimento pelo qual são reunidas as partes envolvidas em um ato danoso para decidir coletivamente como resolver o conflito e suas consequências para o futuro (JOÃO, 2018).

A fim de realizar um rascunho para esse conceito, Saliba (2007) argumenta que a Justiça Restaurativa consiste em um processo de soberania e democracia participativa, integrante de uma justiça penal e social inclusiva, com a inserção do diálogo dos atores do conflito e a comunidade, para buscar resolver o conflito de acordo com as especificidades de cada caso, em uma percepção de Direitos Humanos extensivo a todas.

Silva (2016) pondera que os processos restauradores correspondem a um modo alternativo de interpretar a estrutura legal, porém, eficiente em projetar melhores resultados com apoio dos princípios da corresponsabilidade, reparação dos danos, o atendimento às necessidades das partes, informalidade, imparcialidade, entre outros. Desse modo, a Justiça Restaurativa diz respeito a uma proposta de solução de conflitos em diversas áreas, de relações interrelacionais e interpessoais, visando uma resposta concentrada, mas informal e participativa.

Por sua vez, Vitto (2005) disserta que o novo modelo reparador centraliza sua atenção para todas as partes envolvidas no dano causado, e não mais a sociedade ou o infrator, para conseguir alcançar a pacificação social. Dessa forma, pretende restaurar as relações afetadas, incluindo a reparação à vítima e a comunidade, porém, não se limitando a ela.

A definição de Justiça Restaurativa dada por Marshall é “um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro” (MARSHALL, 1999, p. 5, apud GRAF, 2019, p. 87). Isto posto, o encontro possui um caráter inclusivo e participativo de objetiva a reparação do dano e percepções futuras advindas do crime.

Sérgio García Ramírez também elaborou um conceito para a Justiça Restaurativa. Para o autor:

Se trata de uma variedade de práticas que buscam responder ao crime de uma maneira mais construtiva que as respostas dadas pelo sistema punitivo tradicional, seja o retributivo, seja o terapêutico. Correndo o risco de simplificação excessiva, poderia se dizer que a filosofia deste modelo se resume nos três ‘R’: Responsibility, Restoration and Reintegrations (responsabilidade, restauração e reintegração). Responsabilidade do autor, desde que cada um deve responder pelas condutas que

assume livremente; restauração da vítima, que deve ser reparada, e deste modo sair de sua posição de vítima; reintegração do infrator, restabelecendo-se os vínculos com a sociedade que ele também danificou com o ilícito (Sérgio García Ramírez 2005, p. 199, apud LARA, 2012, p. 3 - 4).

Como visto, o conceito de Justiça Restaurativa se mostra um termo aberto, possuindo diversas interpretações, dado que o cenário de exercício de práticas restauradoras então em constante transformação, bem como seu estudo. Como disserta Johnstone e Van Ness (2011, p. 5, apud GRAF, 2019, p. 82), a justiça restaurativa é “um movimento social global com enorme diversidade interna”. Seu objetivo maior é transformar a forma como as sociedades contemporâneas lidam com o crime e suas formas conexas de comportamento problemático. Nesse espaço, há diversas abordagens e percepções da compreensão desse fenômeno no meio social, assim também como o emprego de diferentes metodologias para a aplicação da Justiça Restaurativa.

As Conferências Vítimas-Ofensor (VOC) estão relacionadas as primeiras experiências restaurativas na década de 1970 a partir de vivências no Canadá e nos Estados Unidos, sendo disseminadas na América do Norte e Europa. Essas conferências partem da promoção de encontros entre as vítimas e autores do dano, onde podem também participarem os familiares, membros da comunidade e facilitadores, com o objetivo de dialogar com os efeitos da ofensa (MEDEIROS; SILVA NETO, 2020).

Nos ensinamentos de Howard Zehr, a forma “clássica” da VOC se organiza em uma estrutura independente e externa ao sistema de justiça tradicional. Todavia, funciona em cooperação com esta. Nessa metodologia, os encontros são realizados com foco em três pilares: os fatos, os sentimentos e os acordos (ZEHR, 2008).

A vítima tem a chance de dispor sobre o ressarcimento do dano, assim como conhecer das informações dos contornos do ato danoso e detém a oportunidade de expressar seus sentimentos. O ofensor também ganha a oportunidade de ser ouvido, motivado a reconhecer sua responsabilidade, tendo a oportunidade de ser ativo na metodologia, passando pelo processo de empoderamento, assim como a vítima (ZEHR, 2008, p 163).

Nos encontros da VOC, o cerne para discutir o dano e a resolução do conflito está contido antes mesmo no encontro entre a vítima e ofensor, isto é, nas reuniões onde as partes são contatadas, em que é proporcionado o espaço para ambos expressarem seus sentimentos e voluntariedade em participar do processo (ZERH, 2008).

Ademais, para Zehr (2008, p. 167), “a VOC é importante porque trata da desconfiança, do medo e da hostilidade entre vítimas e ofensores, e satisfaz algumas de suas necessidades mais prementes, que em geral não são atendidas”. Nas conferências, existe a busca

o exame dos atos lesivos, os participantes, incentivados a relatar suas experiências e sentimentos acerca do fato, pretendendo alternativas para tratamento, reparação e prevenção de danos (MEDEIROS; SILVA NETO, 2020).

Por sua vez, as experiências de conferência de grupos familiares no sistema juvenil da Nova Zelândia inspirou o emprego das práticas restaurativas em outros lugares do mundo na disposição dos casos de crianças e adolescentes no sistema criminal, para que o processo “não perpassasse pela criminalização de suas condutas, pelo aprisionamento como mecanismo de sanção e pela retirada da convivência familiar e comunitária como estratégia de proteção” (MEDEIROS; SILVA NETO, 2020). Nascida na Nova Zelândia, as Conferências de Grupos Familiares (CGF) no final da década de 1980 surgem devido à preocupação com a população tradicional indígena Maori, pois constatava-se que o funcionamento das varas da infância de juventude não desempenhava boa eficiência social, assim como consideravam antiéticas segundo a sua tradição (Maori), visto que retirava do ambiente comunitário e familiar os jovens infratores, onde tradicionalmente era resolvidos os conflitos. Nesse caso, o ordenamento jurídico era proposto sob o aspecto da punição, em razão da solução dos problemas (ZEHR, 2008).

A partir do ajuste para um novo modelo no ano de 1989, todas as ocorrências, com exceção dos crimes mais violentos, são removidas do poder da polícia e dos tribunais de justiça e encaminhados para as Conferência de Grupos Familiares. O procedimento é semelhante aos encontros de vítima-ofensor, pois proporciona o ambiente para a vivência dos sentimentos e indagações. No entanto, as CGF possuem um formato extenso, visto que os familiares das partes são elementos essenciais no debate, além dos integrantes da comunidade, a polícia, e ainda a possibilidade de indivíduos que não tem qualquer relação com o fato integrar o processo (ZEHR, 2008).

Na década de 1990, no Canadá, com uma estrutura menor e local, emergia outra metodologia utilizada na Justiça Restaurativa, que derivava de um ensaio do juiz Barry Stuart com os grupos ameríndios canadenses, em resposta aos conflitos dos povos tradicionais daquela região relativas à colonização, especialmente ao tratamento dado aos jovens que se comportavam contra os dizeres das leis nacionais. O processo desconsiderava as formas comunitárias em que os conflitos eram desenvolvidos, no entendimento da responsabilidade e a função da comunidade nas consequências dos atos lesivos (MEDEIROS; SILVA NETO, 2020). A reflexão sobre a temática consagrou os chamados círculos de Construção de Paz, derivados das atividades indígenas de gerenciamento de conflitos.

Os círculos restaurativos iniciaram a sua atuação criminal no estado de

Minnesota nos Estados Unidos, com o objetivo de mediar conflitos no judiciário, mas, após promissora evolução, a sua atuação foi expandida para outras situações além das criminais (SANTOS; MARQUES, 2019).

Para Kay Pranis, principal difusora da metodologia “os círculos são uma forma de estabelecer uma conexão profunda entre as pessoas, explorar as diferenças ao invés de exterminá-las” (PRANIS, 2010 apud MEDEIROS; SILVA NETO, 2020, p. 5). O procedimento almeja a criação de um ambiente em que os participantes possam ver, ter espaço de fala e escuta, construindo vínculos de confiança e valores. A prática conserva algumas questões a serem respeitadas, mas podem sofrer adaptações conforme o caso. Normalmente, o círculo é realizado sem cadeiras ou mesas, e na chegada é elaborado um *Check-in* para visualizar como os participantes chegam no círculo. No centro do círculo, geralmente são colocados objetos que trazem alguma reflexão ou significado às partes (SANTOS; MARQUES, 2019).

Os círculos não se limitam a esfera criminal ou a Justiça Restaurativa, mas na questão da justiça como interação humana. Os círculos, além de restaurativos, podem ser de diálogo, aprendizado, celebração, comunitário, familiares, entre outros, não estando presentes nesses o instituto da tomada de decisão.

Os círculos restaurativos também operam com a metodologia da Comunicação Não-Violenta difundida pelo psicólogo Marshall Rosenberg que: “é um processo poderoso para inspirar conexões e ações compassivas”, a qual “oferece uma estrutura básica e um conjunto de habilidades para abordar os problemas humanos, desde os relacionamentos mais íntimos até conflitos políticos globais” (ROSENBERG, 2006, p. 357).

Dessa forma, ainda que o conceito seja compreendido de formas diferentes pelos pesquisadores, a Justiça Restaurativa compreende características e princípios bem definidos, correspondendo como marco inicial para demais reformulações restauradoras, como cita João (2014). A seguir, serão descritos algumas dessas principais características e fundamentos.

3.2 Características, Valores e Princípios

Apesar de não ser um princípio o entendimento de Zerh (2008) sobre as lentes restaurativas, segue servindo de base para compreender o objeto de estudo da Justiça Restaurativa, pela qual é indispensável trocar as lentes as quais se observa o mundo. Para tanto, é interessante esclarecer, preliminarmente, de duas lentes diferentes de visualizar a justiça, quais sejam o da Justiça Retributiva x Justiça Restaurativa. Nas definições de Zerh:

Justiça Retributiva

O Crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre o ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça Restaurativa

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. (ZEHR, 2008, p. 185)

À vista disso, os aspectos de crime pela lente retributiva focam na acepção de uma sociedade abstrata e impessoal, de forma que realoca o Estado como vítima e determina o fato danoso como transgressão a regra, ignorando as relações interpessoais da vítima e do ofensor. Por outro lado, o crime para as lentes da Justiça Restaurativa reconhece os indivíduos como vítimas e declara a centralidade das relações intersubjetivas, sendo o crime a violação de pessoas e relacionamentos (ZERH, 2008). Esse novo pensamento surgiu como movimento quando os operadores do direito sentiram necessidade de repensar as necessidades implicadas pelos crimes, bem como as funções agregadas a ele, pois algumas necessidades percebidas pelos promotores não estavam presentes na justiça tradicional, assim como o entendimento sobre as partes legítimas no processo e sua importância (ZERH, 2006).

Ainda sobre as lentes restaurativas, de acordo com Katherine Evans e Dorothy Vaandering (2018, p. 34 - 35), as crenças “equivalem à armação dos óculos, são ideias específicas que aceitamos como verdadeiras, mas não podem ser totalmente comprovadas”, porque desde o nascimento se convive com essas manifestações, muitas delas resultantes de vivências, mas também é possível notar aquelas que se desenvolveram envolta de convicções, por conseguinte preceitos sociais dificilmente são contestados, eles se tornam a estrutura, enquanto que os valores corresponderiam as lentes que os indivíduos percebem a realidade (EVANS; VAADERING, 2018).

Devido a essas características de naturalidade, as lentes usadas para traduzir os acontecimentos são compostas de valores imperceptíveis. Evans e Vaandering (2018) destacam que as crenças e valores ainda podem ser desacreditados ou reprimidos se considerados potencialmente contra a ordem social vigente, ressalvado ainda o pensamento de que as palavras, no fim, não representam as percepções internas dos indivíduos, mas as suas ações. Nesse sentido, pode ser lembrado a frase frequente “não sou racista, mas...”, mas suas condutas retratam a discriminação encoberta pelas estruturas sociais.

Outro objeto de estudo na Justiça Restaurativa refere-se ao conflito. O termo envolve mais do que a desavença entre pessoas. O conflito reflete uma interação relacional, visto que ao assumir uma posição contrária a outra pessoa você está reconhecendo uma relação

com esta. Dessa forma, o conflito surge entre relações entre as pessoas (EVANS, Katherine; VAADERING, 2018).

Nessa relação, as vítimas demandam uma atenção especial para se curar dos danos causados pelo conflito, e muitas vezes somente a liberdade tirada do indivíduo não é suficiente. Zehr (2008) alega que as vítimas precisam de espaço para expressarem as suas emoções e encontrarem respostas para superarem aquela relação. Daí, o aspecto essencial do empoderamento das vítimas, no que diz respeito a tentar recuperar o controle das situações em que se insere. Como elemento dessa percepção, as vítimas devem saber quais os procedimentos executados para reparar os danos e minimizar a reincidência (ZEHR, 2008).

Mas, por vezes, a experiência na justiça retributiva é tão escarça que a vítima não tem oportunidade de se curar do trauma, por exemplo, nos crimes públicos condicionados e incondicionados, a vítima é meramente uma testemunha de fatos, facultada sua assistência simples.

Do outro lado, está o infrator inserido em um sistema em que a violência é instrumento de poder. Na prisão, não surpreendentemente observará os relacionamentos distorcidos em que a dominação consiste em seu principal elemento. No processo de justiça e encarceramento, esses indivíduos desenvolvem regularmente razões que justificam os seus comportamentos, mediante diminuição de sua culpa, transferindo uma parcela à vítima ou normalizando seus atos, já que não é o único que se encontra na mesma situação, isto é, procurando transferir sua responsabilidade (ZEHR, 2008).

Na verdade, a responsabilidade, pela lente restaurativa, pode ser entendida pelo processo de compreensão das repercussões das suas atitudes e sua relação intersubjetiva com aquela que sofreu o dano. Assim como compreende também confessar a responsabilidade pelos resultados que inferiu (ZERH, 2008).

Outra questão muito discutida para a compreensão da temática da responsabilidade do dano e da visão de crime refere-se à comunidade, que também pode sofrer as consequências da infração. Isto porque, para Gormally de acordo com o enfoque restaurativo, o crime causa dano a relação tripartida entre infrator, vítima e comunidade, como argumenta (GORMALLY 2002, apud ROSENBLATT, 2014, p. 45-46). O objetivo procede do encontro dessas três partes para discutir o dano e, assim, devolver uma resposta, na forma de acordo. Rosenblatt (2014) enumera as principais justificativas para essa posição como: a) aqueles que entendem que os conflitos também se relacionam com a comunidade; b) ou porque a comunidade poderia proporcionar espaços para a resolução de conflitos; c) ou ainda em razão do entendimento de que os comunitários teriam papel mais eficaz em processos de

ressocialização e reintegração do infrator. No entanto, mais adiante no trabalho, será visto que as discussões sobre a efetivação dessas disposições encontram vários problemas práticos.

Já os princípios são pilares para a construção de conhecimento científico e elaboram o núcleo do objeto estudado, de forma segura, ordenada e coerente (BIANCHINI, 2012). Não diferente, na justiça reparadora é norteada por princípios que servem de pilar para as múltiplas formas de exercício dessa percepção de Justiça.

Nesse sentido, o princípio da humanidade se concretiza na não aplicação de penas que afetem a dignidade da pessoa humana, de maneira que as sanções impostas sejam alternativas mais eficazes, almejando o menor dano possível na ressocialização e restauração do indivíduo. Ademais, esse princípio também se estende ao tratamento da vítima no sistema penal, que frequentemente é objeto de revitimização. Dessa forma, esse princípio desempenha a função de celebrar a finalidade da Justiça Restaurativa, com foco na restauração e equilíbrio social (BIANCHINI, 2012).

O princípio da intervenção mínima, por sua vez, determina a intervenção da justiça penal convencional ao mínimo essencial, para a preservação da ordem e, logo que sejam preenchidos os requisitos, deverão ser abordadas práticas restaurativas. Observa-se também, a partir da intervenção do Estado, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, no qual tem por objetivo adequar as sanções as todas as partes envolvidas os ficando incumbidos de negociarem de acordo com os critérios subjetivos do caso, incluindo o fato criminoso e a pena (BIANCHINI, 2012).

O princípio da confidencialidade é regido pelo fundamento do sigilo das informações compartilhadas durante o processo restaurativo, com atenção ao respeito da intimidade e imagem dos participantes, além do sigilo profissional. Nesse caso, somente o teor do acordo e demais situações relevantes devem ser encaminhados a autoridade judiciária, se for o caso (BIANCHINI, 2012).

O princípio da adaptabilidade se manifesta na metodologia utilizada de acordo com as especificações de cada caso, visto que são diversos os procedimentos que podem ser empregados na Justiça Restaurativa, com o intuito de reduzir as possibilidades de tensão, aumentando as possibilidades de diálogo e restauração. A característica de flexibilidade da Justiça Restaurativa é vista como aspecto fundamental para o êxito da prática, assim como respeitados a decisão de participação ou não da parte, ausentes qualquer tipo de constrangimento ou obrigatoriedade (BIANCHINI, 2012).

No princípio da imparcialidade, o facilitador deve auxiliar as partes para chegar a um acordo para o litígio, no entanto, sem apoiar nenhuma das partes, conduzir o diálogo de

forma imparcial (BIANCHINI, 2012).

Para mais, Carvalho (2005) disserta que é possível fazer três perguntas sobre as práticas reparadoras: a) por que de adota-las?; b) quais suas especificidades que se demonstram mais benefícios do que os processos tradicionais, por quê, pra quem e quando; e c) quais valores e resultados almejam ser alcançados. E com as repostas podem ser extraídos alguns princípios fundamentais, quais sejam:

(i) empoderamento do ofensor por meio do desenvolvimento de sua capacidade de assumir responsabilidade sobre seus atos e de fazer suas escolhas; (ii) reparo de danos, ou seja, contrariamente à Justiça estritamente retributiva, que se atém exclusivamente ao ofensor, a Justiça Restaurativa enfoca também a vítima, seu grupo familiar e suas necessidades a serem reequilibradas; (iii) e, por fim, resultados integrativos, restaurando a harmonia entre os indivíduos, re-estabelecendo o equilíbrio e identificando e provendo, por meio de soluções duradouras, necessidades não atendidas (CARVALHO, 2005, p.218).

Em países que possuem dados sobre o desenvolvimento da prática, os estudos demonstram que os exercícios de instrumentos que proporcionam o empoderamento, reparação dos danos e resultados integradores, dispõem de resultados positivos entre jovens em núcleos familiares e comunitários, como completa Carvalho (2005).

Ademais, os preceitos da Justiça Restaurativa não cessam nos citados acima, já que os processos restaurativos se fundam na dinâmica de suas relações comunitárias. Contudo, os princípios desempenham papel fundamental na permanência de ideais próximos a essência dessa visão da justiça (SALIBA, 2007).

3.3 Desenvolvimento no Brasil

No Brasil, o marco inicial da caminhada da Justiça Restaurativa concerne em assunto de controvérsias entre os doutrinadores. O pesquisador Dominic Barter, britânico que veio ao Brasil na década de 1990, onde despertou interesse pelas desigualdades e o *apartheid* social silencioso no país, desenvolveu, a partir de então, nos morros do Rio de Janeiro, práticas comunitárias por meio de processos com enfoque na Comunicação Não-Violenta (CNV), em que estudou a Justiça Restaurativa por meio da comunicação, mas apenas propôs oficialmente a CNV no mapa do país em 2003.

A CNV constitui uma metodologia desenvolvida por Marshall Rosenberg, em que, em suas palavras, “a CNV se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas” (ROSENBERG, 2006). A comunicação Não-Violenta diz respeito a uma filosofia de vida, instrumento usado na busca pela construção de uma “Cultura de Paz”. Em relação à Justiça

Restaurativa, a CNV constitui uma abordagem que pode se aproximar da resolução de conflitos e tratamento dado aos participantes buscado pela justiça reparadora.

No entanto, para Scuro Neto (2008), ao discorrer sobre o desenvolvimento da temática no Brasil, trilha a escalada do processo a princípio em 1998, em uma experiência sobre prevenção à desordem, violência e criminalidade em escolas públicas. No período, constatou-se, através da comparação entre 143 projetos em diversos países, algumas características dos melhores tipos de intervenção observados nas escolas. Por esse motivo, a partir do Projeto de Jundiaí – SP, há notícias das primeiras vivências da Justiça Restaurativa no Brasil, com a finalidade de compreender a evolução do conjunto de indivíduos abordados pelo estudo, como uma sociedade em miniatura, desprendida da realidade. Entretanto, no ano de 2000, o projeto foi interrompido e não mais foi retomado.

Entretanto, logo depois, a Justiça Restaurativa foi retomada, agora pelo olhar do Poder Judiciário. A ideia era implementar o processo restaurativo em uma estrutura que permitiria assegurar mudanças na ordem social, ao mesmo tempo que pretendia resguardá-la, utilizando como instrumento a função estatal da justiça, que tem por escopo garantir a dignidade dos indivíduos envolvidos no processo (SCURO NETO, 2008).

Dessa forma, os primeiros projetos que marcaram o início da prática no Brasil foram os três projetos pilotos concebidos em Porto Alegre, Brasília e São Caetano do Sul, estabelecidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com a colaboração do Ministério de Justiça para observar a atividade desse novo método de tratamento de conflitos (SCURO NETO, 2008). Em Porto Alegre, as práticas restaurativas estavam voltadas para a justiça da infância e juventude, já em São Caetano do Sul, o foco residia nas relações escolares, e em Brasília tratava a situações de adultos no Poder Judiciário. Foi a partir dessas experiências que a Justiça Restaurativa ganhou espaço notável na discussão para as ciências sociais no Brasil, principalmente no Direito Penal.

No entanto, um problema para Scuro Neto (2008) era que o país possuía escassez de levantamento de dados dos projetos-pilotos. Atualmente, o mesmo problema persiste com a presença de poucos dados sobre as experiências sociais da Justiça Restaurativa na realidade brasileira, seguindo automaticamente o entendimento dos pensadores da área convencidos de seus benefícios e das estatísticas de outros países.

Para Scuro Neto (2008), o próximo passo na linha temporal seria a fixação, pelos operadores do Direito de ordens técnicas, visto que havia a necessidade de designar fluxos legislativos para a execução das práticas no sistema de Justiça e determinar os espaços, pessoal e padrões que poderiam ser seguidos.

Nesse sentido, Pinto (2011) relembra que a Constituição Federal de 1988 já permitia o desenvolvimento desse processo, isto porque o art. 98, inc. I, viabiliza a conciliação e transação em infrações penais de menor potencial ofensivo. Além disso, a lei dos juizados especiais cíveis e criminais também orientaram um procedimento de conciliação e julgamento em menor grau ofensivo, como possíveis na transação penal e na suspensão condicional do processo, art. 76 e 79, respectivamente, constatando a maior abertura para as práticas restaurativas.

No que concerne a lei 9099/95, seria admissível tanto na fase preliminar de conciliação quanto durante o processo judicial o emprego da Justiça Restaurativa. Ainda que nas ações privadas e públicas condicionadas pode ocorrer a despenalização, mediante a composição civil. Com efeito na ação pública, a reunião pode atender além da resolução do conflito o debate da pena mais adequada, de acordo com a necessidade das partes (PINTO, 2011). Assim como conduzidos pelo juiz aos núcleos de Justiça Restaurativa na fase inicial ou sumaríssima, de acordo com a interpretação extensiva do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Além desses, podem ser citados o instituto de suspensão condicional do processo, para crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, como também nos crimes contra idosos, conforme o art. 94, da Lei n. 10.741/03, que estabelece a aplicação da lei 9.099/95 para os crimes na qual a pena privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos.

Todavia, os casos encaminhados ao núcleo de práticas restaurativa, e após o parecer favorável do Ministério Público, devem ser receber tratamento de avaliação técnica multidisciplinar para constar sua viabilidade e a preparação para o encontro (PINTO, 2011, p. 24).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) também compreendeu um papel importante na difusão da Justiça Restaurativa, pois no art. 126 permite absolvição no processo. Nesse caso pode ser extinto, suspenso ou excluído se houver composição dos danos entre os indivíduos de forma voluntária e consensual. Por sua vez, com o rol de medidas socioeducativas do art. 112 e seguintes da lei, possibilitou a propagação das práticas restaurativas, mediante a obrigatoriedade de reparar o dano.

Ademais, a Lei nº 12.594/2012 estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), na qual regulamenta a aplicação das medidas socioeducativas destinadas a menores que cometeram ato infracional (art. 1º). Nesse sentido, o art. 35 da referida lei disciplina que a execução dessas medidas será regida pelos princípios daquele artigo, que

consta no inc. III a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

Enfim, a lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) determinou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dispostas de equipes para atendimento multidisciplinar. Esta tem como objetivo proporcionar orientação, encaminhamento e prevenção direcionado a ofendida, ao agressor e aos familiares. Mesmo que a norma não tenha especificado o uso das práticas restaurativas, a lei busca incentivar políticas de restauração e proteção da vítima, assim como os regramentos centrais da Justiça Restaurativas.

Apesar disso, Scuro Neto (2008) infere criticamente que a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil enfrenta três dificuldades para sua implementação consoante o sistema organizacional da Justiça Criminal, sendo os três pontos: a) constitucional, b) administrativo; e c) processual penal. O primeiro que estabelece a estrutura básica, também delimita a atuação de alguns órgãos, e introduz regras restritas que buscam frear o Estado, enquanto o segundo cuida da definição das regras e a terceira das ações e procedimentos. Assim, a tentativa de modernizar e desenvolver novas práticas resta-se frustrada, pela forma típica, burocrática e a rígida do setor público, cada vez mais é visada.

A propósito, é possível notar tal impasse entre a mudança e a rigidez do sistema criminal no Projeto de Lei nº 7006/06 que busca introduzir dispositivos no Código Penal, Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais.

Nas considerações de João (2018), já no art. 1º do projeto, em que propõe o uso facultativo e, também, complementar dos processos restaurativos no sistema penal em casos de crimes e contravenções, pode ser observado incoerências, visto que a ordem não especificou quais os crimes que poderiam ser objeto dessa instrução, gerando uma lacuna, além de permitir a prevalência do pensamento de alguns operadores do direito de que para a Justiça Restaurativa somente cabe os crimes banais, porque os processos restaurativos despenalizam aquelas condutas que devem ser punidas pela justiça tradicional.

O art. 4º do referido Projeto disserta que preenchidos os requisitos para o procedimento restaurativo o magistrado, com o parecer favorável do Ministério Público, poderá encaminhar peças de informações e autos da ação penal para o núcleo de Justiça Restaurativa. O que para João (2018) demonstra-se inadmissível por destoar dos valores restaurativos, posto que o preceito da voluntariedade da parte está intrinsecamente ligado ao assentimento de culpa por parte do ofensor, sendo dispensável o envio dos documentos, se possuir finalidade de declarar a culpa ao agente infrator

Adiante, o artigo 14 acrescentaria no artigo 24 do Código de Processo Penal a faculdade do Ministério Público em deixar de impetrar ação penal simultaneamente ao processo restaurativo. Contudo, esse regulamento permite que o órgão proponha ação durante os procedimentos no núcleo de Justiça Restaurativa, na qual poderia representar uma incoerência, dado que somadas as penas impostas no processo tradicional e no acordo restaurativo resultaria em *bis in idem* (JOÃO, 2014).

Por fim, o último apontamento sobre esse projeto de lei diz respeito aos requisitos para o encaminhamento do caso para os moldes do núcleo da Justiça Restaurativa, referente a personalidade e antecedentes do agente e as circunstâncias e consequências da infração. Nesse caso, a aplicação se tornaria restrita e tornaria pouco provável o tratamento de conflitos que envolvam reincidentes e que cometeram fatos com emprego de violência, guiado pelas preposições do sistema judicial retributivo (JOÃO, 2014).

O que ocorre é que os pilares dos processos restaurativos ensejam o diálogo em posição equivalente entre as partes, voluntariedade e entre outros princípios que deixem ambas as partes satisfeitas para resolver o conflito.

Embora as parcas ações legislativas possuam algumas lacunas e incoerências, no Poder Judiciário, a política de implementação da Justiça Restaurativa evoluiu constantemente desde a primeira aparição do termo na Resolução n. 125/ 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela qual a Justiça Restaurativa é introduzida nacionalmente através da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário.

Mais adiante, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em uma cartilha com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), operou em 2015 uma iniciativa de divulgação da JR no poder judiciário com o título de “Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra”, com o escopo de ampliar o entendimento do processo restaurativo, buscando fortalecimento de teias de paz social. Nessa ocasião, a associação justificou a relevância da discussão do tema com fundamento no fortalecimento do Poder Judiciário e a efetivação dos princípios do Estado Democrático de Direito. Ademais, o CNJ argumentou que reconhecia que a judicialização poderia não ser a solução para os problemas sociais, logo, era preciso incentivar uma reflexão que atravessa a perspectiva apenas técnica, atingindo um panorama conjunto de inteligência e sensibilidade social, vislumbrando a restauração do equilíbrio social ao invés da justiça punitiva e repressiva. Isto posto, a AMB e o CNJ defendem a Justiça Restaurativa pois entendem que a paz consiste em um dever de todos e a adesão do Poder Judiciário como incentivador da prática permitiria a contínua implementação e potencialização desta como

pacificador social.

Nesse sentido, destaca-se a concentração na esfera judicial operadores institucionais, atores e variadas abordagens, políticas e metodologias sociais em interação, possibilitando a incorporação em rede (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2015).

Em 2016, por meio da Resolução 225 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, as práticas restaurativas passaram a ser consideradas políticas públicas do judiciário, alterando as disposições da Resolução 125/2010. No mesmo ano, o CNJ constituiu o Comitê Gestor referente a implementação dessa política com participação de magistrados tanto federais como estaduais, de diversas regiões, na busca pela implementação nacional dos processos.

Em 2019, foi elaborado pelo Comitê Gestor o Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa, a qual deu origem a Resolução n. 300/2019 do CNJ, que seguindo os esforços para implementação na estrutura do judiciário da prática, estabeleceu que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais apresentassem plano para implantação, difusão e expansão dos processos restaurativos. Assim encaminhou a função ao Comitê Gestor de prestar consultoria na elaboração desse plano e assessorar a implementação nos órgãos da justiça de ações que contemplem os princípios e diretrizes⁹ da Justiça Restaurativa definidas pelo CNJ.

Ademais, em 2020, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa elaborou nova cartilha, a qual compreendia um manual em 10 passos para a efetivação de programas e projetos sobre o tema, que se dedica do lugar do exercício da ação ao organograma do tribunal e treinamento de operadores.

Outrossim, sobre a percepção atual da Justiça Restaurativa como componente do sistema de justiça brasileiro, os dados disponibilizados pelo CNJ demonstram que após a metade estabelecimento da Justiça Restaurativa como política pública 2015, o relatório concluiu que em 2016, cerca de 67% dos tribunais de Justiça implantaram o programa. Em 2019, o Conselho procurou ouvir dos tribunais sobre os programas em andamento e de 32 unidades, 28

⁹ As diretrizes estão presentes na Cartilha “Justiça Restaurativa: 10 passos para implementação” do Conselho Nacional de Justiça, as quais consistem na: A. compreensão e efetivação da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social, para além de uma metodologia de resolução de conflitos, que atue tanto voltada ao conflito como de forma a conectar as pessoas à rede de relações que garantem o bem-estar social (“hub”); B. diversidade de metodologias, voltadas a responder a conflitos, mas, ao mesmo tempo, que estejam presentes em âmbito preventivo também; C. formações adequadas e com qualidade, em que sempre esteja presente o formato presencial no que diz respeito à formação prática, de forma plural, impedindo ou dificultando monopólios ou reservas de mercado; D. autonomia na implementação e na gestão da Justiça Restaurativa, sempre com respeito a seus princípios e valores maiores; E. formação de coletivos de gestão dos programas de Justiça Restaurativa, pautados pela lógica universal, sistêmica, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar, como grupos gestores; dentre outras características.

responderam positivamente as ações. Em 2020, os processos restaurativos foram inseridos nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Poder Judiciário, com o objetivo de catalogar as atividades restaurativas e possibilitar maiores e mais precisas estatísticas.

Por conseguinte, o plano de disseminação da Justiça Restaurativa na estrutura organizacional do Poder Judiciário se vê em patamares avançados, além de projetar a aplicação dos princípios e ensinamentos desse modo de olhar para os conflitos em outras instituições, como, por exemplo, nas igrejas, comunidades, empresa, educação, entre outros.

Entretanto, há lacunas a serem preenchidas, como aquela referente a regulamentação da prática para alguns crimes. Especialmente, para persistir na busca pelo rompimento de barreiras de percepção da aplicabilidade da Justiça Restaurativa, dado que o envolvimento de crimes de médio e alto grau ofensivos para adultos ainda é discutível por boa parte dos operadores de justiça.

4 DISCUSSÕES ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E RACISMO ESTRUTURAL

A manifestação da violência e do conflito disseminados na sociedade não estão sendo tratados adequadamente pelo sistema atual de controle, sendo notável a crescente insatisfação com o aumento da violência e suas medidas de ressocialização ineficazes. Contudo, as respostas para o crescimento dessa violência têm sido a punição e a reprodução de instrumentos opressores que agravam ainda mais as desigualdades sociais (BILACHI, BORGES, GRAF, 2021).

Diante disso, é possível aferir que as desigualdades socio-estruturais são inerentes a respostas violentas, que a depender do tipo de violência pode ser considerado crime de ódio, nisto, é crescente a necessidade de prevenir mais violência (BILACHI; BORGES; GRAF (2021, p. 67). Nesse interim, as estruturas de justiça têm como alvo historicamente as pessoas negras, ligadas comumente a delinquência, tendo causas racistas como tentativa para justificar a contínua ofensiva contra a classe, podendo ser visualizada, por exemplo, a guerra as drogas, que há décadas assola as favelas brasileiras.

A implementação da Justiça Restaurativa permitiu um novo olhar sobre o conflito e uma análise diferente das interações relacionais, com foco nas peculiares dos locais onde ela é efetivada. No Brasil, as desordens sociais são marcadas pela propagação da desigualdade social naturalizada, assim como também se traduzem nas violências estruturais de raça, gênero, ambiental e dentre outras.

Mas, para o exercício efetivo dessa prática, por conseguinte, deve ser destacado

o cuidado a dignidade da pessoa humana (BILACHI, BORGES, GRAF, 2021) – preceito norteador do ordenamento jurídico que precisa ser efetivado para a garantia concreta dos direitos que compõem um rol essencial de sobrevivência – visto que para chegar as estruturas que coordenam as relações de poder e violência é necessário comprometer as relações que ordenam todo o sistema, isto é, alterar a visão da qual se ver as relações interpessoais e restaura-la.

Portanto, o caminho para a superação dos dogmas da justiça criminal para uma justiça igualitária e social perpassa necessariamente pela dignidade da pessoa humana (SALIBA, 2007). A dignidade humana também é referência constitucional para o estado democrático de Direito, porém, como indicam os números altíssimos de desigualdade, fome, violência e encarceramento em massa, muitos direitos que deveriam ser garantidos pela Constituição não são efetivados no meio social, principalmente, para os desprivilegiados. A dignidade, na modernidade, pode ser compreendida na relação entre a condição humana e a vida digna, ou seja, pela preocupação no atendimento as necessidades da pessoa humana, sendo esta compreendida e respeitada em multiníveis. Nessa perspectiva, Saliba (2007) declara que o afastamento da percepção da justiça criminal tradicional consiste nos primeiros passos para a consideração da dignidade da pessoa humana.

Porém, Saliba (2007) destaca que apenas a redução do Direito Penal ou definição de práticas alternativas, com a constância do dogma positivo, pautado na punição, não visualizado a sua superação, não é possível uma mudança de paradigma que resgata a legitimidade do sistema, pois, o Direito Penal dá continuidade à pressão exercida sobre a classe dos dominados e excluídos, e os tratamentos alternativos não conseguem enfrentar o instinto dominador do sistema.

Segundo Bilachi, Borges, Graf (2021, p 67), a “Justiça Restaurativa tem o potencial de se abrir ao conflito e à sua complexidade, sem reduzi-la violentamente como faz o sistema penal, situando-se, assim, contra as formas de dominação”, na constante busca pela “administração dos conflitos e de controle social mais democrático”.

Nesse sentido, os doutrinadores citam a Justiça Restaurativa como um caminho para essa “construção de paz”.

Kemer; Pereira, Blanco (2016) contam que o conceito de “construção de paz” ou *peacebuilding* surgiu no fim da Guerra Fria, em que era sinônimo de ausência de conflitos violentos (paz negativa), mas que logo após esse período, deu-se lugar a perspectiva de paz positiva, no qual o significado refletia em não apenas a interrupção da violência direta, mas também das estruturais ou da injustiça social. No meio acadêmico, a expressão surge com o

sociólogo Johan Vincent Galtung, pelo qual relacionou o termo ao tratamento das razões fundamentais dos atos violentos e as ações de apoio as competências locais de gestão da paz e solução dos conflitos. Ademais, os estudos sobre *peacebuilding* desempenharam papel importante para o desenvolvimento do conceito de conflito, visto que definiu que o afastamento da violência direta e o cumprimento da justiça social são elementos essenciais para a obtenção da PAZ (KEMER; PEREIRA; BLANCO, 2016)

Dessa forma, retornando à concepção de Bilachi; Borges; Graf (2021) de que a Justiça Restaurativa é capaz de se aproximar das complexidades da violência, buscando um controle social mais democrático, na visão expansiva desta se relaciona com o conceito de *peacebuilding*. Visto que para Galtung a “condição para a paz é o respeito mútuo, dignidade, igualdade, reciprocidade – tudo isso nas três áreas: espírito, mente e corpo; cultura, política e economia (Galtung, 2003, apud, SANTOS, 2016, p. 14). Nesse contexto, a Justiça Restaurativa é concedida como instrumento de empoderamento, proporcionando a habilidade dos indivíduos de resolver os problemas de maneira pacífica, mediante o diálogo e informação, tendo a prática fundamentada no respeito, na escuta e na responsabilização, entre outros princípios (SANTOS, 2016).

Portanto, a Justiça Restaurativa como movimento dinâmico e transformador, propõe-se a questionar os alicerces que reproduzem a violência na busca pela construção de uma paz social não poderia ignorar atos de violência racial emanados das instituições de poder.

4.1 Justiça Restaurativa como Alternativa ao Racial Estrutural

Na abordagem da Justiça Restaurativa, como alternativa do racismo estrutural, destacam-se as lacunas que os princípios restaurativos buscam suprir, transformando-se como um mediador no enfrentamento das violências estruturais. Na ocorrência das relações opressoras, aspectos como censura, medo e incompreensão tomam o espaço de força para as reivindicações de justiça.

Na disposição dos princípios que regem a Justiça Restaurativa no caminho para a construção da paz social, estão presentes os valores da escuta do outro, do respeito, da empatia que surgem como pontes de que deslocam o indivíduo para o lugar do outro, a fim de construir relações que possam enfrentar estruturas mais profundas nessa ordem social que se demonstra complexa, sistêmica e invisível.

Na análise de Galtung, a violência estrutural é entendida como uma injustiça social, mediante a ausência de respeito aos direitos e equidade (Galtung 2003, apud,

MACHADO; NEGRI, 2021). Nesse sentido, Machado, Negri (2021, p. 169) destacam que “ao não prover algo que seria um direito cidadão segundo as normas da constituição, o Estado em si está cometendo um ato de violência estrutural”, na qual a população negra, objeto de políticas discriminatória através do tempo, sofre também com a violência estrutural.

Pontarolo, Campos e Graf (2021, p. 114) afirmam que o primeiro passo é o reconhecimento e a responsabilidade, dois princípios da Justiça Restaurativa. Isto porque os espaços de voz são dominados pela elite branca, onde, conseqüentemente, são abafadas as reivindicações daqueles que buscam debater sobre essa hegemonia, seja em composições repressivas diretas ou não. Dessa forma, o apelo para a reflexão e prática desses dois institutos consistem em tarefa fundamental de combate das formas de violência social. Os autores ainda destacam que isto pode enfim superar a ideia do “tokenismo”, expressão usada para determinar a inserção simbólica dos grupos minoritários a eventos em que eles (elite) são anfitriões (PONTAROLO, CAMPOS, GRAF, 2021).

A autorresponsabilidade procede da reflexão ou introspecção (BOONEN, 2020). No Brasil, a peculiaridade da desigualdade e da violência exige foco na responsabilização, por via da identificação e integração de ações violentas naturalizadas no meio que não mais geram questionamentos da sua gravidade, sentido, origem e ofensa ao outro.

No entanto, para Boonen (2020), tratar crimes perpetuados pelo ódio pode provocar desafios singulares pertinentes à dinâmica entre a vítima e o ofensor, além de não envolverem somente os participantes de modo individual, mas a comunidade. Para enfrentar tais violências, seria preciso uma abordagem restaurativa ampliada, considerando outras dimensões sociais e estruturais.

Portanto, para que possa ser efetiva a transformação que o movimento se propõe, é primordial que sejam reconhecidas as diferenças, as desigualdades e as violências estruturais por aqueles que sofrem, ao contrário, será apenas um ideal (PONTAROLO, CAMPOS, GRAF, 2021). Para evitar a violência, os facilitadores devem ter consciência desta, do contrário, suas atitudes podem refletir as violências estruturantes.

Dado que o funcionalismo das violências estruturais é a sua naturalização no meio social, que está relacionada com os não-ditos, mal-entendidos, e o preconceito de ter preconceito, mecanismo que buscam criar a ilusão de democracia racial, como visto no capítulo 2 do presente trabalho. Nesse sentido, é no mínimo interessante desafiar, com o auxílio das diretrizes restaurativas, um dos instrumentos de controle social.

Destaca-se, no entanto, a necessidade da Justiça Restaurativa não se comportar da mesma forma que as demais instituições repressivas. Pontarolo, Campos, Graf, (2021)

asseveram que:

[...] a justiça restaurativa não seja cooptada pelas limitantes de cunho monolítico punitivo - racial estatal, assim como pelas instituições inseridas na estrutura social racializante, geradoras que são de uma ordem injusta, seletiva, violenta e genocida. Se respeitadas as origens da justiça restaurativa, esta pode se constituir em um importante instrumento para uma efetiva prática de garantia dos direitos humanos, da igualdade, da equidade, da inclusão e da pacificação social, enfatizando as subjetividades envolvidas, superando o modelo configurado pelo Estado, por meio de uma justiça participativa, responsável socialmente, não discriminatória, não preconceituosa, livre da estigmatização, e que não puna meramente por punir (Pontarolo, Campos, Graf, 2021, p. 116).

Sendo assim, as organizações estatais devem rever os espaços de escuta e traçar projetos concretos para a efetivar mudanças e não apenas programas superficiais que condizem com a conservação das políticas de opressão.

Nesse aspecto, Salm e Leal (2012) evidenciam a condução do tratamento da justiça considerando a multidimensionalidade humana. Esse fator procura enxergar o indivíduo além de apenas uma perspectiva, e passa a ser visto em várias dimensões, daquilo que o caracteriza (pai, mãe, preto, branco, ofensor, vítima). A partir disso, reconhecendo a multidimensionalidade, as práticas restaurativas através de projeções relacionais interpessoais e senso coletivo, pode visualizar a plenitude das dimensões humanas, sem rotular um aspecto apenas.

Nesse sentido, Boonen (2020) dissertam que para a Justiça Restaurativa alcançar as violências estruturais, a prática não deve permanecer apenas nas questões relacionais individuais. Os facilitadores e operadores da justiça são convidados a observarem as questões raciais em outra perspectiva, a de assumirem responsabilidades. Isto diz respeito a consciência dos mantenedores da prática quanto as inúmeras violências estruturais e históricas presentes em um encontro. Isto porque o próprio sistema tradicional não permite essa visão, tratando apenas os conflitos superficiais, focados na punição do ato específico.

Visto que os conflitos podem ser analisados em multiníveis de discriminação, no que concerne as experiências carregadas por cada participante, na análise superficial, assume-se o risco de não ser estabelecida a compreensão da amplitude do fato danoso. Sendo assim, podendo provocar o silenciamento, revitimização da vítima ou manutenção da figura estereotipada do ofensor, como resultado da criação de espaços não seguros e práticas restaurativas incompletas, nas quais os grupos minoritários prosseguem vulneráveis (PASSOS; CARVALHO; CANTARELLI, 2021). Visto que a dinâmica dessas violências é agir no sistema e no corpo social, pelo quais são renovadas constantemente no tempo e assim se “configura nossa atual estrutura de “soluções” conflitivas” (MACHADO E NEGRI, 2021, p. 169).

Nesse sentido, Pedro Scuro Neto (2008) critica a jornada de incorporação da

Justiça Restaurativa no sistema organizacional da justiça comum. Para o autor, a chamada constante de acadêmicos e profissionais para esse esquema está propensa a ignorar ou até subestimar a manutenção e reprodução de ordens e procedimentos entranhados nas organizações da justiça tradicional. Isso sem “tomar conhecimento da amplitude dos aspectos culturais e estruturais que conformam os contextos a que tais garantias dizem respeito”(SCURO NETO, 2008, p. 18).

Barbara Sherrod critica a noção da justiça restaurativa como alternativa para a solução de conflitos na justiça tradicional dissertando que: “As práticas restaurativas existem há séculos, mas a modernidade ocidental reduziu-as a nada mais do que uma alternativa a um sistema punitivo.” (SHERROD, 2020, p. 56, apud PONTAROLO, CAMPOS, GRAF, 2021, p. 121). Dessa forma fica limitada, isto é, presa aos mecanismos de força de poder que emanam das estruturas, impedindo objetivo transformador do movimento.

Assim, a Justiça Restaurativa é tratada como um processo de resolução de conflitos, separando-se da concepção de filosofia de vida, que busca transformar as relações humanas, a sociedade e as instituições. Nesse sentido:

Considerar a solidariedade, cuidado, respeito, dignidade e igualdade material como parte da justiça restaurativa demanda enfrentar a herança colonial discriminatória e segregadora das forças políticas no Brasil, sendo assim, reconhecer os erros e falhas dos sistemas de justiça (mormente o criminal) deve ser realizado de dentro para fora, para que seja possível transmutar os meandros da justiça restaurativa no Poder Judiciário brasileiro (Pontarolo, Campos, Graf, 2021, p. 121).

Observa-se a tentativa de implementar uma nova forma de justiça, fundada na compreensão da dignidade humana, promovendo a mudança no seio da sociedade, buscando enfrentar a precariedade em que são tratadas as vidas que não valem a luta.

Borghini (2021) cita Fania Davis para destacar, na prática restaurativa, a importância dos movimentos sociais, dos grupos de apoio a vítima, movimento de paz, pois, para a autora, um elemento importante para a transformação restaurativa consiste nos movimentos sociais, em suas palavras:

Eu sempre vi a justiça restaurativa como um movimento social - uma organização tênue, mas sustentada pelo compromisso de indivíduos e de grupos para a transformação de estruturas sociais, de instituições e de pessoas. Curar danos interpessoais requer um compromisso com a transformação dos contextos nos quais esses danos acontecem: as condições sócio-históricas e as instituições que são objetivamente estruturadas para perpetuar o dano. [...] Não adotar uma visão mais ampla oferece o risco de apresentar a Justiça Restaurativa como uma solução rápida, abordando sintomas, sem destacar suas causas. [...] O sucesso da JR depende de enxergarmos a nós mesmos não somente como transformadores individuais, mas também como condutores de transformações sistêmicas (DAVIS, 2019, p. 40, apud BORGHI, 2021, p. 212).

Dessa forma, para tecer transformações é necessário envolver o quanto possível

os contextos sociais onde elas ocorrem e enfrentar as condições que atuam para a continuidade dos danos de forma estrutural. Ademais, Davis ressalta o temor da adoção da Justiça Restaurativa como simples alternativa resolução de conflitos individuais, enquanto defende o propósito da prática como meio de transformações sistêmicas, nas quais não devem se deter nos sintomas das injustiças, mas buscar suas causas.

O propósito da Justiça Restaurativa é uma resposta ampla a todos aqueles que estão envolvidos em um ato dano, para que aqueles que concorreram para o dano reconheça a sua responsabilização pelas perdas causadas a outra pessoa, assim como a partir dessa resposta possibilitar a restauração do equilíbrio entre as relações e a ofensa cometida. No entanto, esta última pode findar prejudicada pela judicialização, dado que a formação das vertentes do judiciário está comprometida por violências estruturantes (PASSOS; CARVALHO; CANTARELLI, 2021).

A partir do exposto, Sherrod conclui que “não é a reforma da justiça, mas a conexão entre os membros da comunidade e respostas restauradoras ao conflito que influenciam relacionamentos mais saudáveis para diminuir a probabilidade de reincidência” (SHERROD, 2020, p. 59, apud PONTAROLO, CAMPOS, GRAF, 2021, p. 115). Dessa forma, a Justiça Restaurativa precisa sobressair a modelo tradicional para se apresentar como justiça transformadora.

Destarte, a interpretação restaurativa deve ser comunitária, tratando das situações de acordo com as suas dimensões sociais, econômicas e estruturais, mediante às necessidades da comunidade, na qual consiste no espaço em que os fenômenos de violência achem (BILACHI; BORGES; GRAF, 2021).

A partir do demonstrativo de DAVIS; LYUBANSKY, SCHIFF (2015), conclui-se que após alguns pequenos programas de Justiça Restaurativas em escolas e justiça juvenil nos EUA, percebeu-se a diminuição do direcionamento da punição para jovens negros. Dados apresentados no artigo *Restoring Racial Justice* apontam que programas promissores propostos no sistema comum de justiça e em escola diminuíram os riscos de pessoas negras sofrerem por violências estruturais.

Os autores destacam que estratégias restaurativas estão emergindo recentemente para tratar as discriminações raciais históricas reproduzidas pela estrutura estatal como objetivo central. Isto porque, pelo menos nas três primeiras décadas do movimento da Justiça Restaurativa, não havia notícias de reuniões centradas no aspecto da raça.

No entanto, é devida atenção a implementação do movimento da Justiça Restaurativa em um cenário envolto de armações de poder, seletivas e que estão armadas para

uma contínua legitimação de controle social centrada em uma violência silenciosa e estruturante, que pode integrar as práticas restaurativas através de discursos discriminatórios ou pela superficialidade do tratamento superficial ditado pela estrutura da justiça comum.

4.2 Justiça Restaurativa e Desafios Práticos

Retornando a questão dos operadores/facilitadores da Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça, Pontarolo, Campos, Graf (2021) destacam a maioria branca como presentes na prática restaurativa. Isto porque as pessoas brancas são a maioria dentro das instituições, são os mesmos que ditam a aplicação do conceito, princípios e diretrizes. Todavia, tendem a minimizar os desafios daqueles que o sistema trata à margem, impedindo assim a implementação integral da Justiça Restaurativa na forma de justiça acolhedora e revolucionária.

A reflexão e reconhecimento pelos operadores de justiça de seus lugares, responsabilidades e a consciência das violências podem proporcionar a construção de outra narrativa a partir da crítica de seus privilégios, como aponta Passos; Carvalho; Cantarelli, (2021). As autoras no artigo “O Afeto é Restaurativo? Práticas antirracistas e crítica à branquitude na Justiça Restaurativa”¹⁰ buscam discutir a presença da branquitude na criação de espaços seguros na relação entre Justiça Restaurativa e violências estruturais. Desse ponto de vista, as autoras indagam a possibilidade de se construir espaços seguros, ou seja, ambiente onde os participantes estejam confortáveis para expressarem seus sentimentos, traumas, indagações na pretensão de reparar o dano, se o facilitador não consegue perceber se há naquela ofensa violências estruturais. Isto porque a violência está presente na organização das instituições, então é possível criar espaços que revelem ainda mais as violências estruturais, isto mediante a ausência da habilidade de reconhecer essas violências (PASSOS; CARVALHO; CANTARELLI, 2021).

Nesse sentido, as violências simbólicas nesses ambientes se evidenciam nas expressões da branquitude¹¹ nas práticas restaurativas. Dessa forma, de modo silencioso, as violências estruturantes redirecionam os oprimidos para o lugar que lhes convém, assim como

¹⁰ In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto; CANTARELLI, Viviane Pereira de Ornellas (org.). **Diálogos Sobre Justiça Restaurativa**: reflexões entre gejur/uepg e cjr/oabsp. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. p. 1-244. Disponível em: <https://www.textocontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/f0782-dialogos-sobre-justica-restaurativa-ebook.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

¹¹ Segundo Passos; Carvalho; Cantarelli (2021): “A branquitude configura-se a partir da construção de uma identidade coletiva marcada pela posição hegemônica de privilégio e poder; está ligada ao racismo de classes dominantes estabelecida em termos do poder social, econômico e simbólico e que permanece nele a partir da manutenção de uma política ideológica calcada na valorização das hierarquias raciais: a política de branquitude”.

desoneram a responsabilidade discriminatória dos privilegiados, mediante um discurso omissivo (PASSOS; CARVALHO; CANTARELLI, 2021) das relações raciais e sociais existentes.

Isto posto, quando um operado de justiça não busca questionar a ordem social, as definições do controle social de raça, assim como a hegemonia branca, ficam prejudicadas na construção de pontes de empatia em relação as dores do outro e, por consequência, “resulta em pouco aprofundamento nas discussões sobre violências estruturais e outras formas de violências, a exemplo do cárcere e da punição” (PASSOS; CARVALHO; CANTARELLI, 2021, p. 225).

Outro aspecto que mostra como um desafio a implementação da Justiça Restaurativa perante o tema abordado nesse trabalho refere-se ao termo de “comunidade”. Nos caminhos percorridos para a compreensão do espaço que reproduzem as violências, faz menção ao termo de comunidade como apoio aos participantes, no esforço de manter um espaço seguro, de maneira a equilibrar as relações de poder (PASSOS; CARVALHO; CANTARELLI, 2021).

Nos estudos da Justiça Restaurativa, frequentemente, os autores abordam a participação da comunidade como elemento essencial para o tratamento do conflito, como visto no capítulo 3 deste trabalho. Apesar de que alguns adeptos ao programa de mediação vítima-ofensor argumentarem que a abertura para um número maior de pessoas se demonstra desnecessário. Para a maioria, a vantagem no envolvimento de um menor de participante está na escuta com mais atenção a vítima, bem como não permitir que ela seja intimidada e nem o ofensor com o número de pessoas (ROSENBLATT, 2014).

No entanto, Rosenblatt (2014) destaca que o papel da comunidade nos processos restaurativos ainda é um campo pouco pesquisado, repercutindo em ações tímidas na justiça criminal. Mas, partindo da premissa de que a Justiça Restaurativa propõe transformar a forma convencional de lidar com o conflito, determinando que a decisão de cuidar da situação são daquelas pessoas que diretamente foram atingidas por ele. Dessa forma, observam como parte desse dano a vítima, o ofensor e a comunidade, nesse caso não há lugar para figura impessoal do Estado como prejudicado direto, como ocorre na justiça tradicional. Nesse sentido, Justiça Restauradora tem como pretensão a devolução à comunidade da resolução de seus problemas, assim como eram nos primórdios da origem da prática nas comunidades tradicionais.

Contudo, aspectos como quantas ou quais pessoas envolver ainda são decisões que precisam ser estabelecidas, da mesma maneira que definir as funções que essas pessoas devem realizar no processo. Ressaltando que nos diversos formatos de aplicação da Justiça Restaurativa, as perspectivas para esses questionamentos ao longo do tempo apresentaram diferentes decisões (ROSENBLATT, 2014).

Com isso, vislumbra-se uma construção teórica de noção essencial da comunidade na Justiça Restaurativa dentro do sistema criminal, ainda incipiente empiricamente – não ignorando os projetos restaurativos comunitários no país, mas direcionando o foco ao aparelhamento da máquina estatal – não sustentando uma frente resistente para o enfrentamento de conflitos, especialmente, aqueles envolvendo as violências estruturais, em que podem utilizá-la para estender o espaço de acolhimento.

5. CONCLUSÃO

O Presente trabalho de Conclusão de Curso se propôs a averiguar, através de ponderações históricas, a manifestação do racismo estrutural na sociedade e os instrumentos que podem ser empregados no movimento de combate a essas estruturas opressoras, mediante a aplicação da Justiça Restaurativa.

Observou-se que após a abolição da escravatura e a criação de um novo controle social, as classes dominantes se encarregaram de constituir normas que restringissem a população negra, recém liberta, dos direitos básicos ao estabelecimento de uma vida digna. A intenção de manter o exercício discriminatório, mesmo após a abolição da escravatura, fez com que as normas se voltassem ao apagamento da identidade da população negra, na tentativa de impedir o movimento de insurreição daqueles constantemente oprimidos. Dessa forma, verificando-se a hipótese específica inicial de que o racismo estrutural está relacionado com as normas de segregação disseminadas pela política pós-abolicionismo.

Na modernidade, os doutrinadores interessados na composição dessa nova realidade desempenharam uma abordagem sobre a ordem social, seguindo o parâmetro das razões das diferenças raciais, levando em consideração a posição da raça ariana privilegiada e proprietária dos lugares de tomadas de decisão e as raças subalternas, dentre elas, a negra como indivíduos inferiores, delinquentes e vadios.

A razão encontrada no século XIX residiria na inferioridade biológica que esse último grupo apresentado, tendo como fundamento comportamental a teoria da seleção natural de Charles Darwin e as teorias de Cesare Lombroso. No Brasil, o responsável pela tradução dessa corrente foi o médico Nina Rodrigues, que buscou copiar as dinâmicas da Europa Central do tratamento da delinquência e os conflitos sociais para as peculiaridades da formação social do Brasil.

Adiante, foram realizadas discussões sobre as observações teóricas acerca das violências e como elas se estruturam no meio social, em busca bibliográfica do tema. A partir disso, foram apresentadas algumas considerações sobre a violência estrutural, bem como componentes que colaboraram para a afirmação e propagação silenciosa da violência racial. Nesse sentido, a construção social do imaginário de uma democracia racial no território brasileiro, visto como uma resposta precisa a escravidão, mas que consegue ser mais determinante para a discriminação racial do que a política racista explícita – isto porque esse processo dificulta a percepção de identidade racial do indivíduo.

Sendo assim, concernente a hipótese específica proposta de que o sistema de justiça reproduz o racismo através de suas estruturas, afere-se que o racismo se propaga pelas estruturas das organizações sociais em situações que as pessoas não mais questionam ou

discutem, que por sua vez desenvolveram uma percepção natural das coisas, incluindo o sistema de justiça brasileiro.

A Justiça Restaurativa, que surgiu de bases comunitárias para solucionar conflitos, fundamenta-se na escuta, na participação de todos aqueles que sofreram as consequências do fato danoso, em uma nova perspectiva de tratar o crime.

Como elucidado durante o capítulo 3, as práticas restaurativas compreendem um conjunto de princípios e características que implementados na sociedade buscam trilhar o caminho para uma paz social.

Por conseguinte, estudos recentes analisam a utilização dessa prática para enfrentar as estruturas de violência de emanam da sociedade. Para tanto, os autores apresentados evidenciam que para tratar das violências estruturais é necessário perceber a solução de conflitos em vários níveis, pois, a justiça tradicional regula esse tratamento de forma superficial, objetivando a punição do ato danoso especificamente. Dessa maneira, analisa-se a hipótese de que um método alternativo ao tratamento da classe negra no sistema de justiça, em múltiplas dimensões, pode iniciar um movimento de combate efetivo ao racismo no sistema judiciário brasileiro.

No processo criminal atual, é ignorado a multidimensionalidade da pessoa humana, ou seja, as múltiplas posições sociais que ele pode representar. Nesse caso, a propagação das violências estruturais pode continuar vitimizando aquele indivíduo na prática de justiça estatal, pela ausência de consciência dos operadores de justiça das violências que os participantes podem estar sofrendo.

Isto posto, referente a hipótese geral do trabalho, conclui-se que para abordar a desconstrução desses ciclos de violência, é preciso comunicar os múltiplos alicerces da conjura social. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa vem recentemente sendo apontada como alternativa para enfrentamento do racismo estrutural.

Os principais pontos levantados pelos doutrinadores foram o reconhecimento e responsabilização dos operadores da metodologia no sistema de justiça. Dessa forma, seria necessário reconhecer o acontecimento dessas violências, para então refletir sobre a sua responsabilidade e comportamentos.

Contudo, a implementação dessa prática encontra vários desafios no Brasil, incluindo a formação majoritária branca dos operadores das instituições, reforçando a ideia do reconhecimento e responsabilização como institutos essenciais para o exercício pleno dos objetivos restauradores da prática.

Destaca-se também as percepções insipientes do papel e da participação da comunidade na resolução de conflitos, visto que ela compõe também um dos fundamentos da Justiça Restaurativa, mas que ainda contém poucas considerações concretas na organização

desses conflitos na justiça tradicional.

Por fim, a discussão dos doutrinadores sobre a inserção desse novo olhar de justiça na justiça tradicional divide em uns defendendo que aquela deve auxiliar a justiça tradicional, com atenção a contaminação da prática pela disseminação natural das violências estruturais; outros criticam a inclusão daquela na justiça comum, devendo seu desenvolvimento ocorrer fora do aparelho oficial do estado.

Outro aspecto importante, refere-se a literatura sobre os componentes relacionados entre raça, violência estrutural e justiça restaurativa, em comparação ao desenvolvimento dos estudos da Justiça Restaurativa pelo mundo desde o surgimento do movimento. Por conseguinte, a partir da revisão literária efetuada para a apresentação desse trabalho, verificou-se a bibliografia eminentemente recente, principalmente, na documentação nacional.

Em síntese, a Justiça Restaurativa se mostra um movimento promissor na contestação das injustiças sociais, mediante os preceitos da dignidade da pessoa humana. Mas, que está sujeita ao esvaziamento da sua filosofia de vida pela construção de uma paz social, para uma mera alternativa de conflitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. E-book Kindle.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Justiça Restaurativa: a paz pede a palavra. A paz pede a palavra**. Cartilha. 2015. Disponível em: <https://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

BARROS, Zelinda. Escola, racismo e violência. Projeto Gênero, Raça e Cidadania no Combate à Violência. **Caderno para professores**. Salvador: NEIM, UFBA, p. 35-39, 2005. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30985229/Escola_racismo_e_violencia_pg_35-39-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1632173809&Signature=FJ2LWRxAwtoutTm4XWDWzqRU5ymKuNX0sLSc9hxygy6ynHuZkjuVAOd-iofZO6q67gQ3mb42AQk6CgNiXp-BuqOtPqVGgmWL18vUFJ5E0jro9ANZX0xgGGwDJUmBV24-0HApq2vbZPYC0JMRWzvWCZmEvdzCjPDoXMSYRuN9pb0hR45htlyetKzyqa5rbRWn777BEaviWvRhcTZcD3Yilw8Ra0TBy~GzZ~pxwcOtYSPH4kTeye6h8AaT-QErqtaQxtBhr8reFOCNJOIBIYquE-LfJxQWyx1m2uqnU0FyNnlNJ50cnsWFTdBGrFLzq1x7HcuCdRNFWSz0my5FreMhcEg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 set. 2021.

BATISTA, Waleska Miguel. A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 9, n. 4, p. 2581-2589, out. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/36867>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/nkt6FjJDWMvfV7DsqfBY4XK/?format=html>. Acesso em: 20 set. 2021.

BIANCHI, Alvaro. O conceito de estado em Max Weber. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [S.L.], n. 92, p. 79-104, ago. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452014000200004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/bNshhdRwcCdKfVKLdJMjX9L/?lang=pt>. Acesso em: 04 set. 2021.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à praxis jurídica**. Campinas: Servanda, 2012.

BILACHI, Claudia; BORGES, Jaqueline Fatima Urban; GRAF, Paloma Machado. Por uma Justiça Restaurativa da Libertação dos Reflexos das Desigualdades Sociais. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; CANTARELLI, Viviane Pereira de Ornellas (org.). **Diálogos Sobre Justiça Restaurativa: reflexões entre gejur/uepg e cjr/oabsp**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021.

p. 1-244. Disponível em:

<https://www.textocontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/f0782-dialogos-sobre-justica-restaurativa-ebook.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

BOONEN, Petronella Maria. Sulear a justiça restaurativa é ampliar suas abordagens. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **SULEAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 1-292. Volume VIII.

BORGHI, Adriana Padua. Justiça Restaurativa e Instituições: (des)caminho de um grupo de estudos. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto; CANTARELLI, Viviane Pereira de Ornellas (org.). **Diálogos Sobre Justiça Restaurativa: reflexões entre gejur/uepg e cjr/oabsp**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. p. 1-244. Disponível em:

<https://www.textocontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/f0782-dialogos-sobre-justica-restaurativa-ebook.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências..** Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências..** Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10741, de 01 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências..** Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências..** Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses do Poder Judiciário e da outras providências.. . Brasília, Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943..** . Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019. **Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 27 set. 2021.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da justiça brasileira. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 21 set 2021.

CHEREM, Samia. **Violência contra idosos:** um estudo sobre a assistência psicossocial articulados com o estatuto do idoso, no município de Florianópolis. 2007. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, 2007. Disponível em: <http://sobef.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Samia-Cherem.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

COMITÊ GESTOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Justiça Restaurativa:** 10 passos para implementação. Cartilha. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

CONTI, Thomas V. **Os Conceitos de Violência Direta, Estrutural e Cultural.** 2016. Disponível em: <http://thomasvconti.com.br/2016/os-conceitos-de-violencia-direta-estrutural-e-cultural/>. Acesso em: 20 set. 2021.

COSTA, César Augusto Soares da. Premissas conceituais sobre a formação do materialismo de marx. **Praxis Filosófica**, n. 31, p. 61-72, 2010. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/2090/209020106004.pdf>. Acesso em: 21 set 2021.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 4, p. 33-52, 1999. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/fkZGywBXPmZ6YQVzJB5ZWts/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 04 set. 2021.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Editora Bertrand Brasil, 2018.

DAVIS, Fania E.; LYUBANSKY, Mikhail; SCHIFF, Mara. Restoring racial justice.

Emerging trends in the social and behavioral sciences: An interdisciplinary, searchable, and linkable resource p. 1-16, 2015. Disponível em: http://restorativesolutions.us/wp-content/uploads/2019/11/Restoring_Racial_Justice.pdf. Acesso em: 26 set 2021.

DE BRITO RIBEIRO, Gilcelene. Técnica E Ética Em Jürgen Habermas: Arecusadas Práticas De Intervenções Eugênicas E Suas Implicações Para A Fundamentação Da Ética Discursiva. Aufklärung. **Revista de Filosofia**, v. 4, n. 1, p. 49-60, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4715/471557052006.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

DOMINGUES, Petrônio José. O mito da democracia racial e a mestiçagem em São Paulo no pós-abolição (1889-1930). **Tempos históricos**, v. 5, p. 275-292, 2004. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempohistoricos/article/view/8019>. Acesso em: 20 set. 2021.

DUARTE, Evandro Piza. Racismo. In: CARVALHO, Saulo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 260.

EVANS, Katherine; VAADERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na Educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. São Paulo: Palas Athenas, 2016.

FIGUEIREDO, Ângela; GROSGOUEL, Ramón. Racismo à brasileira ou racismo sem racistas: colonialidade do poder e a negação do racismo no espaço universitário. **Sociedade e Cultura**, v. 12, n. 2, p. 223-234, 2009. Disponível em: http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ufg_artigo_2009_AFigueiredo_RGrosfoel.pdf. Acesso em: 03 set. 2021.

GÓES, Luciano. **A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. 295 p.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura Brasileira. Silva, Luiz Antonio. Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos. ANPOCS. Brasília, 1983.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando Relacionamentos**: a Justiça Restaurativa Como Instrumento De Empoderamento Da Mulher E Responsabilização Do Homem No Enfrentamento Da Violência Doméstica E Familiar. 2019. 229 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <http://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2874>. Acesso em: 20 set. 2021.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Democracia racial. **Cadernos Penesb**, Niterói, v. 4, p. 33-60, 2002. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/247567/mod_resource/content/1/Democracia%20racia.pdf. Acesso em: 20 set 2021.

HOFBAUER, Andreas. **Branqueamento e democracia racial: sobre as entranhas do racismo no Brasil**. Por que “raça”, p. 151-188, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Andreas-Hofbauer/publication/303919386_Branqueamento_e_democracia_racial_-_sobre_as_entranhas_do_racismo_no_Brasil_publicado_em_Por_que_raca_Breves_reflexoes_sobre_a_questao_racial_no_cinema_e_na_antropologia_edSanta_Maria_EDUFMSM_2007/links/575d837c08ae9a9c955a64e2/Branqueamento-e-democracia-racial-sobre-as-entranhas-do-racismo-no-Brasil-publicado-em-Por-que-raca-Breves-reflexoes-sobre-a-questao-racial-no-cinema-e-na-antropologia-edSanta-Maria-EDUFMSM-2007.pdf. Acesso em: 20 set 2021.

JOÃO, Camila Ungar. A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 1, n. 07, p. 187-210, dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/124>. Acesso em: 13 set. 2021.

KEMER, Thaíse; PEREIRA, Alexsandro Eugenio; BLANCO, Ramon; BLANCO, Ramon. A construção da paz em um mundo em transformação: o debate e a crítica sobre o conceito de peacebuilding. **Revista de Sociologia e Política**, [S.L.], v. 24, n. 60, p. 137-150, dez. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1678-987316246006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GJz4dPMSMvTpb7vpHvZXXkz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2021.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Editora Cobogó, 2020.

LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça**. 2012. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2631>. Acesso em 17 set. 2021.

MACHADO, Amanda Castro; NEGRI, Rafaela Venturella De. Justiça Restaurativa: uma avaliação sistêmica do Estado Democrático Neoliberal. In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; CANTARELLI, Viviane Pereira de Ornellas (org.). **Diálogos Sobre Justiça Restaurativa: reflexões entre gejur/uepg e cjr/oabsp**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. p. 1-244. Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/f0782-dialogos-sobre-justica-restaurativa-ebook.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; CANTARELLI, Viviane Pereira de Ornellas (org.). **Diálogos Sobre Justiça Restaurativa: reflexões entre gejur/uepg e cjr/oabsp**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. p. 1-244. Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/f0782-dialogos-sobre-justica-restaurativa-ebook.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

MONTENEGRO, Manuel Carlos (ed.). **Implantação da Justiça Restaurativa obtém resultados práticos em 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/implantacao-da-justica-restaurativa-obtem-resultados-praticos-em-2020/>. Acesso em: 14 set. 2021.

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; SILVA NETO, Nirson Medeiros da. **Notas Sobre**

Quatro Metodologias de Justiça Restaurativa. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44439688/NOTAS_SOBRE_QUATRO_METODOLOGIAS_DE_JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA. Acesso em: 18 set. 2021.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. **Justiça Restaurativa**, p. 53-78, 2005.

MENEZES, Wellington Fontes. O Silêncio que Rumina Sob um Persistente Mal-Estar: violência estrutural e estruturas coercitivas. **Revista Levs**, Marília, v. 00, n. 13, p. 18-43, 31 maio 2014. Faculdade de Filosofia e Ciências. <http://dx.doi.org/10.36311/1983-2192.2014.v0n13.3744>. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/3744>. Acesso em: 03 set. 2021

SCURO NETO, Pedro O enigma da esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica** (FURB), v. 12, n. 23, p. 03-24, 2008. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/833>. Acesso em: 09 set. 2021.

PASSOS, Ana Helena; CARVALHO, Lázara; CANTARELLI, Viviane. O Afeto é Restaurativo? Práticas antirracistas e crítica à branquitude na Justiça Restaurativa. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; CANTARELLI, Viviane Pereira de Ornellas (org.). **Diálogos Sobre Justiça Restaurativa: reflexões entre gejur/uepg e cjr/oabsp**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. p. 1-244. Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/f0782-dialogos-sobre-justica-restaurativa-ebook.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, v. 1, n. 19, 4 nov. 2011. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65>. Acesso em: 12 set 2021.

PONTAROLO, Andréa A. E. Mendes; CAMPOS, Eliete Requerme de; GRAF, Paloma Machado. Justiça Restaurativa, Racismo e Violência Estrutural: por que os sinos dobram. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; CANTARELLI, Viviane Pereira de Ornellas (org.). **Diálogos Sobre Justiça Restaurativa: reflexões entre gejur/uepg e cjr/oabsp**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. p. 1-244. Disponível em: <https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/f0782-dialogos-sobre-justica-restaurativa-ebook.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Isabelle Lopes Bitarães; FERREIRA, Melissa Drumond; COSTA JÚNIOR, José. RACISMO SEM RACISTAS: ENTENDENDO O RACISMO ESTRUTURAL. In: **Seminário de Iniciação Científica do IFMG**, XVIII., 2019, Ribeirão das Neves: Planeta Inovação, 2019. Disponível em: <https://www.ifmg.edu.br/sic/edicoes-anteriores/resumos-2019/racismo-sem-racistas-entendendo-o-racismo-estrutural.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

RIBEIRO, Lucas Mello Carvalho. CONTRATO SOCIAL E DIREITO NATURAL EM JEAN-JACQUES ROUSSEAU. **Kriterion: Revista de Filosofia**, [S.L.], v. 58, n. 136, p. 125-

138, abr. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0100-512x2017n13607lmcr>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/FwQDMPx8Q46Wm6FsJcwFyMM/?lang=pt>. Acesso em: 04 set. 2021.

RICHTER, Jeremy W.; SANTOS, Paulo Cesar Batista dos. Leis criminalizando o casamento entre negros e brancos nos Estados Unidos. Estudo de precedentes no Estado do Alabama e na Suprema Corte americana. In: Oliveira, Alberto Corrêa de Almeida; Filippo, Thiago Baldani Gomes De (coord). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 339-351. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94288>. Acesso em: 26 ago. 2021.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Scielo, [S.L.]. 2011. Centro Edelstein. <http://dx.doi.org/10.7476/9788579820755>. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/h53wj>. Acesso em: 25 ago. 2021.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Editora Agora, 2006. Tradução Mário Vilela.

ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal & Violência**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 43-61, 4 jun. 2014. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2014.1.16915>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16915>. Acesso em: 15 set. 2021.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino De. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça**. 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9747>. Acessado em 10 out. 2020.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa como perspectiva para a superação do Paradigma punitivo**. 2007. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho, 2007. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1935-marcelo-goncalves-saliba/file>. Acesso em: 13 set 2021.

SANTOS, Gerlienne Maria Farias dos. **O processo de pacificação em Moçambique e a abordagem da Justiça Restaurativa: um estudo comparativo**. 2016. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/13705/1/PDF%20-%20Gerlienne%20Maria%20Farias%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

SANTOS, Creuza Andréa Trindade dos; CHAVES, Mayco Ferreira (org.). **Guia para a Elaboração e Apresentação da Produção Acadêmica da UFOPA**. 2. ed. Santarém: Sibi - Sistema Integrado de Bibliotecas da UFOPA, 2019. Disponível em: <http://ufopa.edu.br/sibi/servicos-e-produtos/guia-de-normalizacao/>. Acesso em: 25 set. 2021.

SANTOS, Joseane Frassoni dos; MARQUES, Luciana Fernandes. Círculos de Construção de Paz: intervenção em uma escola pública. **Revista da Extensão**, Porto Alegre, v. 19, p. 37-44.

2019. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revext/article/view/98834/55129>. Acesso em: 20 set. 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Brisa Arnoud da. Criminalização da pobreza e a pobreza da criminalização: a abordagem da justiça restaurativa para a complexidade do conflito. **Revista Publicum**, v. 2, n. 2, p. 205-253, 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em: 13 set. 2021.

TEIXEIRA, Izabel Mello; SILVA, Edson Pereira. História da eugenia e ensino de genética. **História da Ciência e Ensino: construindo interfaces**. ISSN 2178-2911, [S.L.], v. 15, p. 63-81, 5 maio 2017. Portal de Revistas PUC SP. <http://dx.doi.org/10.23925/2178-2911.2017v15p63-80>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/hcensino/article/view/28063>. Acesso em: 20 set. 2021.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. **Justiça restaurativa**, p. 41-51, 2005. Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/app/webroot/files/arquivos/c9553f69f66410e5b93c10b04df90a7f.pdf#page=41>. Acesso em: 26 set 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **El pequeño libro de la justicia restaurativa**. 2006.